

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.146 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953*

Manda aplicar aos Corretores, Câmaras Sindicais, Juntas, Bôlsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo o país a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º As Bôlsas oficiais de Valores são órgãos auxiliares dos poderes públicos, na fiscalização dos lançamentos de emissões de títulos, por subscrição pública.

§ 1º Nas emissões por subscrição pública interferirá sempre o corretor oficial de valores, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 2º As compras e vendas de títulos particulares a prestação serão reguladas, no que couber, pelas disposições do dec.-lei nº 3.545, de 22 de agosto de 1941.

§3º Para a fiel observância do disposto neste artigo, as Câmaras Sindicais das Bôlsas de Valôres poderão credenciar agentes de corretores oficiais e de entidades para colocação de emissões de títulos.

Art. 2º Ascendentes e descendentes não poderão exercer, concomitantemente na mesma Bôlsa, o cargo de corretor oficial de valores.

Art. 3º Os corretores oficiais de valores poderão ter, na sede da respectiva Bôlsa, apenas um proposto além de seu eventual assistente-sucessor; dentro da mesma jurisdição, poderão nomear até três prepostos, um em cada cidade.

§ 1º É ressalvado o direito dos corretores de manter os seus atuais prepostos e adjuntos.

§ 2º No caso de vacância do ofício, o preposto assistente-sucedor de corretor oficial continuará no exercício do cargo, uma vez comprovadas as formalidades legais.

§ 3º A idade mínima para a nomeação para o cargo de corretor de 21 anos.

Art. 4º Os corretores oficiais de valores poderão ter dois protocolos, um para registro de títulos e outro para câmbio, escrituráveis por cópias e ambos com fé pública, desde que revestidos das formalidades legais.

Art. 5º Os corretores oficiais de valores poderão associar-se entre si, exclusivamente, para a constituição e funcionamento da Caixa de Liquidação e Câmara de Compensação, bem como para a construção ou aquisição do prédio de propriedade da respectiva corporação.

§ 1º As Caixas de Liquidação e Câmaras de Compensação serão organizadas segundo as leis vigentes e as peculiaridades de cada Bôlsa de Valores.

§ 2º O capital das aludidas sociedades será de subscrição exclusiva dos corretores oficiais de valores e alienável, apenas, aos seus sucessores no ofício.

§ 3º Em caso de morte, a cota-parte do corretor na sociedade disciplinada neste artigo será paga aos seus legítimos herdeiros ou legatários, devendo o corretor nomeado para sucedê-lo contribuir com igual quantia.

Art. 6º Os corretores oficiais de valores poderão constituir sociedades financeiras, especializadas em negócios mobiliários.

§ 1º Constará do contrato social que o ofício público e a sua gestão são pessoais do corretor e indelegáveis à sociedade, podendo ser transferido apenas ao sucessor legal no ofício, por morte ou desistência do respectivo titular.

§ 2º O contrato social somente terá por objeto a gestão do capital e não do cargo do corretor.

§ 3º O corretor responderá, com a garantia de sua fiança, pecúlio, bens particulares e capital social, perante a Câmara Sindical e seus comitentes, pela final liquidação dos negócios em que interferir.

Art. 7º Os mandatos dos Síndicos das Câmaras Sindicais e das Comissões de Contabilidade serão de dois anos, podendo haver reeleição.

Art. 8º São elevados ao dôbro os atuais emolumentos fixos dos corretores de navios, constantes da Tabela anexa ao dec. nº 19.009, de 27 de novembro de 1929.

Art. 9º Continua em vigor, no que não colidir com a presente lei, tôda a legislação federal e estadual referente à matéria.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 1953. - *João Café Filho*.

Notas:

* Publicada no Diário Oficial" de 5-1-54.

*

LEI Nº 2.155 - DE 2 DE JANEIRO DE 1954*

Provê sôbre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões passarão a ser constituídos de nove membros, sendo quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, das atividades sujeitas ao regime dessas instituições, eleitos pelos respectivos sindicatos de classe, e um nomeado pelo presidente da República.

Art. 2º O mandato dos conselheiros será de quatro anos, a contar da posse conjunta, renovando-se, em cada biênio, por metade dos representantes eletivos.

Art. 3º O Departamento Nacional da Previdência Social promoverá, dentro de 60 dias, a contar da promulgação da presente lei, a realização de eleições para a escolha dos membros classistas dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, baixando, para tanto, com razoável antecedência, as instruções necessárias.

§ 1º Nessa eleição, os dois candidatos escolhidos com menor número de votos, em cada representação, terão a investidura limitada à metade do prazo previsto no art. 20.

§ 2º Se ocorrer empate na votação, prevalecerá para os dois candidatos menos idosos o mandato de menor prazo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Goulart

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 5-1-54.

*

LEI Nº 2.156 - DE 2 DE JANEIRO DE 1954*

Dispõe sobre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e exterior por empresas brasileiras e estrangeiras, e dá outras providências.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O transporte aéreo da correspondência postal interior será confiado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos exclusivamente às empresas brasileiras que executem linhas aéreas regulares, sem discriminação ou tratamento preferencial: e o da correspondência postal destinada ao exterior será confiado às empresas brasileiras e estrangeiras que executem linhas aéreas regulares internacionais, observados os acordos, convenções e regulamentos internacionais em vigor no Brasil.

§ 1º O critério de entrega das malas de correspondência postal interior às empresas será objeto de ato do Poder Executivo aprovando regulamentação a ser elaborada, em conjunto, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pela Diretoria de Aeronáutica Civil, dentro em 120 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º No caso de tratamento preferencial na entrega de malas de correspondência postal destinada ao Brasil, a administração postal brasileira observará idêntico tratamento.

Art. 2º Das importâncias cobradas de acordo com a tarifa geral dos Correios e Telégrafos pelo franquiamento da correspondência a expedir via aérea, ficarão em "Depósito" no Departamento dos Correios e telégrafos as cotas de remuneração devidas às empresas transportadoras, na conformidade do art. 39 da lei nº 498, de 28 de novembro de 1948, procedendo o mesmo Departamento

à liquidação mensal das contas correspondentes a essas cotas de remuneração pelo transporte de correspondência postal efetuado por via aérea.

Parág. único. O julgamento dessas contas será feito pelo Tribunal de Contas nas mesmas condições em que é feito o das demais contas do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 3º O regime estabelecido no art. 2º entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao que expirar o prazo de 30 dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

José Américo de Almeida

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 6-1-54.

*

LEI Nº 2.158 - DE 2 DE JANEIRO DE 1954*

Determina a reserva de 3% sobre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões reservarão 3% sobre o valor das contribuições arrecadadas dos empregados e empregadores, para a prestação de assistência alimentar aos seus associados,

Art. 2º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) executará os serviços de assistência alimentar a que se refere o artigo anterior, mediante recolhimento, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, da reserva efetuada para êsse fim, sem prejuízo do recolhimento da contribuição instituída pelo dec.-lei número 7.719, de 9 de junho de 1945, para o custeio do SAPS.

§ 1º O recolhimento da reserva a que se refere êste artigo será feito na conta "Assistência Alimentar" do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

§ 2º Considera-se mês de arrecadação, para efeito deste artigo, aquêle em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escritura o seu recebimento.

Art. 3º Os serviços de fornecimento de refeições atualmente mantidos pelos Institutos e Caixas, passarão, mediante convênio firmado entre as partes interessadas, a ser executados pelo SAPS, incluindo-se o restaurante ou refeitório objeto do convênio no número dos restaurantes regários do SAPS, nos termos do art. 2º do decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941.

Art. 4º A Delegação de Contrôle do SAPS, competirá fiscalizar, diretamente, a aplicação das reservas recebidas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social, para a prestação de assistência alimentar.

Art. 5º O regime estabelecido na presente lei vigorará até que se proceda à reforma do sistema da previdência social.

Art. 6º Os reajustamentos nos preços das refeições para previdenciários deverão ser autorizados pela Delegação de Contrôle, a requerimento do diretor geral do

SAPS dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e o deferimento só poderá ser dado se:

- a) o limite máximo do preço da refeição apenas alcançar o custo dos gêneros alimentícios nela constante;
- b) ficar provado que 80% dos gêneros foram adquiridos nas fontes de produção ou nos produtores;
- c) em qualquer hipótese não fôr igualada ou ultrapassada a percentagem de alimentação do salário-mínimo da região.

Art. 7º O SAPS estudará um plano que permita a instalação, dentro em 12 meses da publicação desta lei, de pelo menos uma Delegacia em cada Capital dos Estados.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Goulart

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 6-1-54.

*

LEI Nº 2.163 - DE 5 DE JANEIRO DE 1954*

Cria o Instituto Nacional de imigração e Colonização, e dá outras providências.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 2º O instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Cabe ao Instituto:

- a) resistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;
- b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;
- c) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa, nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso nos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5º O Instituto, para desempenho de seu objetivo, firmará acôrdo ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização.

Parág. único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo até um montante global de Cr\$ 1.000.000.000,00, feitos segundo as condições do mercado.

Art. 6º O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não-inferior a Cr\$ 200.000.000.00, durante cinco anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Parág. único. Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União, o Instituto prestara contas, na forma do que a legislação estabelece, para os demais órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 7º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8º O Instituto será administrado per uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º A Diretoria Executiva compor-se-á de um presidente, um diretor-técnico e um diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do presidente da República.

§ 2º O Conselho Consultivo, ao qual compete orientar e planejar a política do povoamento e colonização do território brasileiro, será composto de oito membros, nomeados, em comissão, pelo presidente da República, e dos quais sete indicados na seguinte forma: dois pelo Ministério da Agricultura; um pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores; um pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; um pelo Ministério das Relações Exteriores; um pelo Banco do Brasil, quando houver criado a Carteira de Colonização, e ainda um pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta última indicação, em lista tríplice, de pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a imigração, a colonização e o meio rural.

§ 3º O Conselho Fiscal, ao qual competem as atribuições dos Conselhos Fiscais nas sociedades por ações, será composto de cinco membros, nomeados pelo presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido

empréstimos acima de Cr\$ 5.000.000,00 e outro pelos Estados e outras entidades de direito público, quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00.

Art. 9º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acôrdo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parág. único. As atribuições e a remuneração do presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até Cr\$ 20.000.000,00 para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro em 60 dias, o regulamento, que se fizer necessário à execução desta lei.

Parág. único. O regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1º O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quando possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do

Conselho de imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

Tancredo de Almeida Neves

Vicente Rao

Oswaldo Aranha

João Goulart

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 7-1-54.

*

LEI Nº 2.171 - DE 18 DE JANEIRO DE 1954*

Dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º Ao ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata são admitidos os brasileiros natos, sem distinção de sexo, nos termos e observadas as demais condições do dec.-lei nº 9.032, de 6 de março de 1946.

Parág. único. Se casado o candidato, o cônjuge deverá ser também brasileiro nato.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tôdas as disposições em contrário, especialmente as da letra **a** do artigo 2º do dec.-lei no 9.032, de 6 de março de 1946, e do parág. único do art. 1º do dec.-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1954. - *Alexandre Marcondes Filho*, vice-presidente do Senado Federal no exercício da presidência.

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 21-1-54.

*

DECRETO Nº 34.791 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sôbre as atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

RETIFICAÇÃO

No art. 17

Onde se lê:

...a que se refere o § 2º do art. 13.

Leia-se:

...a que se refere o § 2º do art. 15.

Notas:

** Publicado no "Diário Oficial" de 6-1-54.

*

LEI Nº 2.185 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 1954***

Modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação dos documentos e pedidos de regularização de posses de terrenos pertencentes ao domínio da União.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º Os pedidos de regularização de posses de terrenos do domínio da União, bem como a apresentação dos respectivos títulos para exame das repartições competentes, poderão ser feitos em qualquer tempo, enquanto não intimados os interessados.

Art. 2º A intimação será feita diretamente à pessoa ocupante das terras, e no caso de não ser encontrada, de ocultar-se ou negar-se a apor o ciente, far-se-á intimação por meio de editais.

Art. 3º Os prazos do art. 2º do dec.-lei número 893, de 26 de novembro de 1938, e do art. 61 e seus parágrafos do dec.-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, serão contados da data da intimação de parte do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 1954. - **João Café Filho**, presidente do Senado Federal.

Notas:

*** Publicada no "Diário Oficial" de 15-2-54.

*

DECRETO Nº 34.893 - DE 5 DE JANEIRO DE 1954*

Regulamenta a execução da lei nº 2.145, de 29, de dezembro de 1953, que institui a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 13 da lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, decreta:

CAPÍTULO I

Da Carteira de Comércio Exterior, sua organização e atribuições

Art. 1º A Carteira de Comércio Exterior, abreviadamente denominada CACEX, instituída pela lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, em substituição à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., é subordinada ao Ministério da Fazenda, como agência do governo federal para a execução dos serviços e operações previstos na referida lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda contratará com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços a cargo da CACEX, sem prejuízo da estrutura jurídico-administrativa desta.

§ 2º Os serviços administrativos da CACEX serão organizados e disciplinados no regulamento que elaborar, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3º A CACEX deverá manter um representante em cada Capital de Estado.

Art. 2º Compete precìpuaente à Carteira de, Comércio Exterior:

I, licenciar a exportação e a importação;

II, exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipos declarados nas: operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes;

III, submeter ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a classificação das mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com sua natureza ou grau de essencialidade, divididos em categorias, para efeito da distribuição das disponibilidades de câmbio;

IV, financiar, em casos especiais, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a exportação, assim como a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade;

V, calcular, nos processos encaminhados pelas repartições alfandegárias, para os fins do art. 45, o valor das mercadorias e objetos importados sem a competente licença;

VI, fixar, dentro das disponibilidades destinadas pela Carteira de Câmbio à licitação para importações, as percentagens a serem distribuídas pelas categorias referidas no inciso III;

VII, comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando prèviamente autorizada pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

a) produtos nacionais exportáveis, de fácil e segura conservação, para armazenamento e exportação em época oportuna, ou seja, quando a capacidade

de absorção dos mercados consumidores permitir fazê-lo em condições satisfatórias;

b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do país, para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.

CAPÍTULO II

Da administração da Carteira de Comércio Exterior

Art. 3º A Carteira de Comércio Exterior será administrada por um diretor, de livre nomeação do presidente da República, com as mesmas vantagens, regalias e obrigações dos diretores do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O diretor da Carteira de Comércio Exterior integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, todos com direito de voto, cabendo ao seu presidente, em caso de empate, usar o voto de qualidade.

Art. 5º Ao diretor da Carteira de Comércio Exterior incumbirá:

a) dar execução ao disposto no art. 2º deste decreto e demais obrigações que lhe couberem pela lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

b) dirigir os serviços da Carteira, velando pela observância das normas legais que lhe digam respeito;

c) fazer cumprir as decisões tomadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito referentes à sua alçada;

d) propor ao presidente do Banco do Brasil S.A. a designação dos funcionários da Carteira, escolhidos dentre os do quadro de pessoal e segundo as normas regulamentares dêsse estabelecimento, e, excepcionalmente, de assistentes para o exercício de funções técnicas especializadas sob a forma de contratos com prazo determinado, sujeitos à aprovação do mesmo presidente.

Art. 6º As decisões denegatórias de licenças, proferidas pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, sòmente serão tidas como definitivas, quando aprovadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para o qual será interposto recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Da Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior

Art. 7º Funcionará, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 8º A Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior poderá funcionar com a presença de seis membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ainda ao seu presidente o voto de qualidade.

§ 1º Das reuniões da Comissão poderão, a convite do presidente, participar, sem direito de voto, assessores ou assistentes-técnicos da Carteira de Comércio Exterior.

§ 2º Os assuntos a serem debatidos na Comissão deverão ser submetidos preliminarmente à Assessoria Técnica da Carteira de Comércio Exterior, que os relatará, sem a qualificação dos interessados quando casos singulares suscitarem questões de ordem geral.

§ 3º Não excederá de sete dias o prazo de vista dos processos aos membros da Comissão.

§ 4º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, considerando-se, porém, de caráter relevante seus serviços.

Art. 9º Compete à Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior sugerir à direção da Carteira de Comércio Exterior as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Art. 10. Em seus pronunciamentos e sugestões concernentes à classificação dos produtos de que trata o inciso III do art. 2º, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior terá em vista:

- a) as obrigações decorrentes de acôrdos internacionais;
- b) o abastecimento do mercado interno;
- c) favorecer a importação de produtos essenciais à economia nacional;
- d) restringir a importação de artigos não essenciais ou que, embora essenciais, sejam produzidos no país em condições satisfatórias de quantidade, qualidade e preço;
- e) os interêsses da segurança nacional;
- f) a orientação traçada por órgãos oficiais especializados, quanto a produtos cuja economia a êles esteja subordinada.

Parág. único. A Comissão será ouvida quanto à fixação dos critérios gerais de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

CAPÍTULO IV

Do regime de licenças, taxas, sobretaxas e lanças, nas operações de comércio exterior

Art. 11. O intercâmbio comercial com o exterior, nos termos da lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e na forma do disposto neste Regulamento, fica subordinado ao regime de licença.

Art. 12. Compete ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito estabelecer as normas gerais para execução do regime de que trata o artigo anterior.

Art. 13. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parág. único. O Conselho poderá autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer e cobrar sobretaxas de câmbio variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forra e critério que por êle forem adotados para os efeitos dos arts. 14, 27, 42 e 43.

Art. 14. As licenças de importação serão concedidas aos que as solicitarem, observadas as disposições dêsse Regulamento e desde que provem dispor de documentos de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidos pelo Banco do Brasil S.A. e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º Não dependem do pregão público, de que trata êste artigo, as importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 27, e o licenciamento das que forem solicitadas pelas entidades referidas no inciso III do § 1º do art. 24 e, bem assim, o de máquinas, e de equipamentos industriais, considerados de mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do País pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, **in fine**, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito solicitará o pronunciamento do Conselho Nacional de Economia.

§ 3º As importações excetuadas do sistema de licitação em pregão público, de que trata este artigo, com a exclusão prevista no § 2º do art. 27, ficarão sujeitas ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do parág. único do art. 13.

Art. 15. As importações sem cobertura cambial ficarão sujeitas a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Tôdas as sobretaxas e produtos de lanços arrecadados nos termos dêste Regulamento se destinarão, em ordem de prioridade:

I, ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II, à regularização de operações cambiais realizadas antes da lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, por conta do Tesouro Nacional;

III, ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura;

§ 1º As bonificações previstas no inciso I serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 2º O saldo de arrecadação das sobretaxas e produtos dos lanços, destinado ao financiamento previsto no inciso III, será aplicado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pelo Tesouro Nacional, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 3º As sobretaxas a que se refere êste Regulamento não têm caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, devendo da sua aplicação ser feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º Para êste efeito, os lanços do pregão público serão considerados como sobretaxas.

CAPÍTULO V

Das exportações

Art. 17. As licenças de exportação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior, nos seguintes casos:

- a) quando o exigirem os interesses da segurança nacional;
- b) quando o pagamento deva ser feito em moeda, não arbitrável, cuja aceitação seja considerada inconveniente, pela Carteira de Câmbio;
- c) quando a garantia de cumprimento do mercado interno aconselhar a formação de estoques;
- d) quando necessário à execução de obrigações decorrentes de acôrdos internacionais;
- e) quando o formulário do pedido estiver incorreto ou dolosamente preenchido.

Art. 18. As exportações de café continuam a ser reguladas pela lei nº 1.179, de 22 de dezembro de 1952, a elas não se aplicando as disposições dos incisos I e II do art. 29 dêste Regulamento.

Parág. único. No exercício de sua função fiscalizadora concernente à exportação de café, o Instituto Brasileiro do Café obedecerá às conveniências cambiais, sob orientação da Carteira de Câmbio.

Art. 19. Os pedidos de licença de exportação deverão ser apresentados em formulário próprio, que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 20. As licenças de exportação, emitidas no mínimo em três vias, das quais uma se destinará à Fiscalização Bancária e as outras à repartição aduaneira competente, terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acordo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos.

Art. 21. As mercadorias destinadas a exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 1º Ao efetuar o despacho, a repartição aduaneira anotará, em uma das vias da licença - que em seguida devolverá à Carteira - o nome da embarcação, a data do embarque e a quantidade de mercadoria embarcada.

§ 2º Nos casos de embarques parcelados, serão feitas nas licenças as devidas anotações, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 22. Quando se tratar de produtos para consumo de bordo, a licença consistirá em "visto" aposto pela Carteira nas "guias de embarque".

Art. 23. Os donativos de reduzido valor, a bagagem de passageiros até o valor de Cr\$ 100.000,00, ou as amostras de produtos nacionais, sem valor comercial, independem de licença de exportação.

CAPÍTULO VI

Das importações

Art. 24. Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º Excetua-se da regra estabelecida neste artigo:

I, as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II, as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III, os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades parastatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV, as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização foro, do comércio.

§ 2º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de termo de responsabilidade perante a Carteira de Comércio Exterior com o compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 25. As licenças de importação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior:

- a) quando, dependendo de cobertura cambial, não vierem os pedidos acompanhados do certificado de promessa de venda de câmbio, adquirido mediante licitação em público pregão ou pela forma admitida no § 1º do art. 14 e nos arts. 42 e 43 deste Regulamento;
- b) quando a categoria referida no certificado de promessa de venda de câmbio não corresponder à classificação própria da mercadoria a importar;
- c) quando a moeda estrangeira a que corresponda o certificado não fôr a mesma do pedido de licença;
- d) quando a mercadoria fôr de origem ou procedência diversa do país cuja moeda é objeto da transação;
- e) quando o determinarem obrigações assumidas pelo país em acordos internacionais;

f) quando o exigirem os interesses da segurança nacional, por instruções dos órgãos superiores do govêrno;

g) quando o formulário do pedido estiver incorreta ou dolosamente preenchido;

h) quando se tratar de mercadorias usadas;

i) quando, independento de cobertura cambial, não se enquadrarem os pedidos nas normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ou nos casos previstos neste decreto.

Art. 26. Poderão ser concedidas, a título excepcional, quando o aconselharem os interesses nacionais e sob prévia anuência do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, licenças de importação pagáveis em moeda de outro país que não seja o de origem ou procedência da mercadoria.

Art. 27. Independem de licença:

I, as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II, os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III, a bagagem de viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal ou doméstico de valor global até Cr\$ 100,000,00, calculado à taxa de câmbio oficial, considerando-se móveis, para os efeitos dêste decreto, todos os aparelhos, objetos e utensílios que não sejam de transporte manual;

IV, os bens trazidos por pessoas que transfiram permanentemente sua residência para o Brasil e que a elas pertençam há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, desde que, por sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais. É obrigatório, para efeitos do desembaraço

aduanheiro, a apresentação de documentação, visada pela autoridade consular, comprobatória da residência e da propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens, com especificação quanto a pesos, medidas, quantidades, classificações e tipos. A autoridade consular deverá exigir apresentação de tais relações em cinco vias; a primeira destinada ao interessado; a segunda às autoridades aduaneiras do pôrto de desembarque; a terceira à Carteira de Comércio Exterior; a quarta ao Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores e, finalmente, a quinta, ao arquivo do consulado que fornecer o visto. Com exceção da primeira e da quinta vias, tôdas as demais serão remetidas diretamente pela autoridade consular aos órgãos indicados;

V, o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos têrmos da lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI, o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção dêstes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII, mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII, os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por êles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses. Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere êste inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três anos. Para observância desta última condição, as repartições aduaneiras consultarão a Carteira de Comércio Exterior antes do desembaraço do veículo;

IX, os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosa, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1º A bagagem e os objetos a que se refere êste artigo deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do artigo 45.

§ 2º O papel de imprensa e o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do artigo 14 e do parág. único do art. 13.

§ 3º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX dêste artigo não ficarão sujeitas às licitações no pregão público, mas sòmente ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas, nos têrmos do parág. único do art. 13.

Art. 28 Os pedidos de licenças de importação deverão ser apresentados em formulário próprio, que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 29. Os embarques de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob contrôle do Conselho Nacional do Petróleo, poderão ser feitos mediante autorização dêsse órgão, preenchidas as demais formalidades, inclusive a licença de importação, posteriormente.

Parág. único. Poderão deixar de indicar o pôrto de descarga os pedidos de licença referentes a importação a granel de gasolina, querosene, óleos refinados, combustíveis para motores de combustão interna e para fornos ou caldeiras a vapor, óleos iluminantes para fabricação de gás e para lamparinas de mecha e óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos.

Art. 30. Para atender ao regime de cotas, de competência do Conselho Nacional do Petróleo, a licitação dos certificados de promessa de venda de câmbio para importações de produtos petrolíferos poderá realizar-se de uma só vez, semestralmente, permitindo-se aos licitantes o recolhimento parcelado das sobretaxas até 30 dias antes do fim do semestre, para obtenção dos certificados e respectivas licenças de importação.

Art. 31. As licenças de importação terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos, sendo emitidas, no mínimo, em quatro vias, que se destinam: a primeira e a terceira à remessa, pela Carteira de Comércio Exterior, à repartição alfandegária do porto de descarga e à Fiscalização Bancária, respectivamente; a segunda à apresentação, pelo exportador, à autoridade consular competente para a legalização dos documentos de embarque; a quarta via constituirá documento do importador.

Art. 32. Cumprirá às autoridades consulares consignar, nas faturas que lhes forem apresentadas para legalização, os números das respectivas licenças de importação.

Parág. único. Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, assim pelas autoridades consulares como pelas aduaneiras, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 33. As licenças de importação são intransferíveis.

CAPÍTULO VII

Da importação de capitais para investimentos

Art. 34. Os capitais estrangeiros que forem aplicados no país serão equiparados, nos termos da lei, ao capital nacional e os que se destinarem a investimentos de relevante interêsse para a economia brasileira gozarão, ainda, das vantagens neste decreto asseguradas.

§ 1º Consideram-se de relevante interêsse para a economia brasileira, não só os investimentos a que se refere o art. 5º da lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, como outros que assim sejam definidos em resoluções aprovadas pelo presidente da República.

§ 2º Os capitais mencionados no § 1º podem ser constituídos, indistintamente:

I, pela venda de moedas estrangeiras;

II, pela importação, sem cobertura cambial, de máquinas, equipamentos e ferramental, não fabricados suficientemente no país, considerados necessários à completa instalação ou ampliação de empreendimentos, de natureza industrial, agrícola, de colonização ou povoamento;

III, pela importação, sem cobertura cambial, de materiais complementares de produção, sob as seguintes condições, a critério do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

a) sejam de tipos e característicos tènicamente recomendáveis;

b) não sejam fabricados no país;

c) sejam os limites a importar de cada material e o tempo em que deverá ser por essa forma permitida a importação determinados na proposta de realização do capital, submetida a aprovação e registro; levando em conta o Conselho, além dos compromissos que possam ser exigidos do proponente quanto à produção no país de materiais dessa natureza, outros empreendimentos idôneos em fase de efetivação ou a própria possibilidade de produção a curto prazo;

d) fique a importação dos materiais subordinada à efetiva instalação no país das máquinas, equipamentos e ferramental necessários à plena produção da emprêsa.

Art. 35. As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 5º da lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, serão feitas pelo custo do câmbio do mercado de taxa oficial, nas condições do art. 6º da mesma lei.

Parág. único. A transferência de juros até 8% ao ano e, do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere êste artigo, será realizada também pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial.

Art. 36. As remessas dos lucros ou dividendos, até 10% ao ano, relativos aos capitais de que trata o § 1º do art. 34 dêste decreto, com exclusão dos mencionados do artigo anterior, serão feitas pelo mercado de taxas livres, ou pelo Banco do Brasil, àquelas taxas, dentro das suas disponibilidades globais.

Parág. único. A transferência de juros até 8% ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados; pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere êste artigo, será realizada pelas mesmas condições de conversão de câmbio estabelecidos para as remessas dos lucros ou dividendos.

Art. 37. Os lucros ou dividendos dos capitais de que tratam os arts. 35 e 36 só começarão a ser contados e transferidos a partir do funcionamento da completa instalação ou ampliação dos empreendimentos para que se registraram e inverteram.

Art. 38. Para gozar das vantagens concedidas por êste decreto, é obrigatório o registro, na Superintendência da Moeda e do Crédito, dos capitais estrangeiros, a ser feito na moeda representativa do efetivo investimento.

§ 1º Para efeito de escrituração contábil da empresa, o capital social correspondente a investimento de origem estrangeira será calculado ao custo do câmbio no mercado de taxa oficial para os capitais de que trata o art. 35 e à taxa média do mercado de câmbio livre, no mês anterior ao do registro, para os referidos no art. 36.

§ 2º Far-se-á o registro na Superintendência da Moeda e do Crédito, segundo o processo estabelecido no Regulamento da lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, aprovado pelo dec. nº 32.285, de 19 de fevereiro de 1953.

Art. 39. O registro dos capitais estrangeiros dependerá de prévia autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que ao examinar os pedidos verificará:

a) se a aplicação do capital se ajusta aos empreendimentos incluídos nos planos do governo federal, para o desenvolvimento econômico do país, conforme dispõe o art. 34;

b) se dita aplicação contribui para produzir ou economizar divisas;

c) se os bens de capital serão importados de acordo com o fim a que se destinem, além de novos ou em estado de perfeita conservação e de uso apropriado e eficiente;

d) se existem garantias de ordem técnica e financeira para a realização do empreendimento.

Art. 40. Ressalvado o direito de transferência, em qualquer tempo, pela taxa livre de câmbio, estabelecido na lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, será permitida pelo custo do câmbio oficial a repatriação dos capitais estrangeiros referidos no art. 36, realmente investidos no país a partir da data deste decreto, e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme os arts. 38 e 39, e a contar de 10 anos do termo inicial fixado no art. 37, em parcelas anuais de 10% a 20%, de acordo com normas estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. É assegurado o registro como capital estrangeiro, para o gozo das vantagens previstas neste decreto, sob aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, aos rendimentos, até os limites fixados nos arts. 35 e 36, quando voluntariamente não transferidos e quando investidos em atividades que se enquadrem no art. 34.

Art. 42. Poderão ter o licenciamento autorizado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em casos especiais, mediante pagamento de sobretaxa correspondente ao lanço médio das respectivas categorias, apurado nas três últimas licitações relativas à mesma moeda, importações de máquinas, equipamentos e ferramental, financiadas em moeda estrangeira, pelo prazo mínimo de um ano, e sob as seguintes condições:

a) sejam consideradas de interesse para a economia nacional;

b) não sejam os materiais fabricados no país;

c) seja o empenho de dispêndio futuro de cambiais correspondente a uma economia imediata de divisas ou compatíveis com as previsões orçamentárias normais;

d) seja a operação registrada na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43. Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito também autorizar, nas mesmas condições do artigo anterior, importações de materiais complementares de produção, não fabricados no país, correspondentes às atividades referidas no art. 34, bem assim como de artigos de consumo essencial, em notória carência no mercado interno.

Art. 44. As sobretaxas estipuladas nos artigos 42 e 43 poderão ser pagas, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, no ato das importações ou nas épocas em que forem liquidadas as respectivas operações, mediante emissão de letras com garantia bancária aceita pelo Banco do Brasil, cujos vencimentos coincidam com os prazos das operações.

CAPÍTULO VIII

Das infrações e fraudes

Art. 45. O importador de mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, poderá obter o seu desembaraço, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 1º Para o exercício da faculdade oferecida neste artigo, o importador terá o prazo de 10 dias, contados da data da notificação da repartição alfandegária.

§ 2º As importâncias de que trata êste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 46. Se o importador deixar de exercer a faculdade admitida no artigo anterior, dentro do prazo ali estipulado, ou as mercadorias e objetos chegarem ao país com fraude da licença ou de declaração quanto ao preço ou outros elementos essenciais, serão tais mercadorias e objetos devolvidos ao pôrto de origem, à expensa do interessado, e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

§ 1º Caso não seja possível ou conveniente a devolução, na forma prescrita neste dispositivo, e a juízo da CACEX, as mercadorias e objetos serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidas em leilão, recolhendo-se integralmente o seu produto aos cofres públicos, sem que se considere o fato, entretanto, como o crime de contrabando definido no art. 334 do Cód. Penal.

§ 2º A apreensão aludida no parágrafo anterior só se fará depois de decorrido o prazo de 45 dias, contados da notificação prevista no § 1º do art. 45, e caso o importador ou outro qualquer interessado não houver promovido a devolução nas condições estipuladas neste dispositivo.

§ 3º Cabe à repartição alfandegária competente solicitar o pronunciamento da CACEX sôbre a apreensão e venda em leilão, quando não fôr promovida a devolução e depois de findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 47. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 a 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a 12 meses, os que, por declaração falsa ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos da lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Parág. único. As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso de decisão, no prazo de 20 dias, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

CAPÍTULO IX

Da expedição, publicação e fiscalização das licenças

Art. 48. As licenças serão solicitadas à Carteira de Comércio Exterior em fórmulas Impressas, por ela adotadas, das quais constarão o número de ordem, nome do beneficiário, mercadoria, quantidade, pêlo, preço em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência e destino, além de outras indicações que forem julgadas necessárias.

§ 1º Cabe à CACEX providenciar a publicação, nos órgãos oficiais dos Estados e no "Diário Oficial" da União, de tôdas as licenças emitidas, com os seus característicos, e, ainda, de uma relação mensal das importações realizadas sem o respectivo licenciamento.

§ 2º As repartições alfandegárias remeterão à sede da CACEX, até o dia 10 de cada mês, relação especificada das importações realizadas, no mês anterior, sem apresentação de licença de importação.

Art. 49. Os órgãos do poder público, as entidades autárquicas, as associações de classe e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira de Comércio Exterior solicitar para a execução da lei.

§ 1º Para os fins de cumprimento de suas atribuições e, particularmente, no que se refere à tarefa de que trata o inciso II do art. 20, poderá a CACEX valer-se dos serviços do governo no estrangeiro.

§ 2º Com êsse objetivo, poderá a CACEX estabelecer entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores e o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, inclusive para eventual suplementação de pessoal, dentro dos recursos normais daquele órgão.

Art. 50. Será negada a expedição de licença sempre que fôr constatada declaração falsa ou inexata, em relação às mercadorias, seu pêso, preço, medida, qualidade, procedência ou outra qualquer diferença.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Art. 51. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido da disciplina ou execução do regime, de que trata êste Regulamento, pessoas que sob qualquer aspecto ou a qualquer título, participem da direção, administração ou dos conselhos fiscais de emprêsas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação e exportação.

Art. 52. Os órgãos responsáveis pelo abastecimento nas diversas regiões do país e as instituições a que se subordine qualquer setor de produção nacional deverão comunicar à Carteira de Comércio Exterior as anormalidades verificadas ou previstas no suprimento do mercado interno.

Art. 54. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar dos interessados taxas pela emissão das licenças, equivalentes a 0,1% dos respectivos valores.

Art. 55. O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda assumirá a direção do acervo da extinta Carteira, de Exportação e Importação, do Barco do Brasil S.A., para fins de sua liquidação e com competência exclusiva no que se referir à decisão sôbre pedidos de licença ou de cota de câmbio protocolados na mesma Carteira, antes da publicação da lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 1º Para o efeito de acerto de relações e contas com o Banco do Brasil S.A. em relação às operações da extinta Carteira, poderá o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomear representantes em número que julgar conveniente, os quais agirão em conjunto ou separadamente, como fôr indicado no ato de nomeação.

§ 2º Apuradas as contas, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas pelo Poder Executivo as providências necessárias à definitiva liquidação do acervo.

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução dêste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o disposto na lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 57. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

Notas:

* Publicado no "Diário Oficial" de 5-1-54.

*

LEI Nº 2.186-A - DE 13 DE FEVEREIRO DE 1954*

Estende às emprêsas editôras ou impressoras de livros, os favores concedidos às emprêsas jornalísticas pela lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951, que regula a importação de papel e outros materiais de consumo de imprensa.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São extensivos às emprêsas editôras ou impressoras de livros os favores concedidos às emprêsas jornalísticas pela lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951 no que se refere à importação de papel para livros.

Art. 2º O prazo a que se refere o art. 3º da lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951, no tocante à importação de papel solicitada no primeiro ano, será de 30 dias após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1954; 133º da independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 19-2-54.

*

LEI Nº 2.168 - DE 11 DE JANEIRO DE 1954*

Estabelece normas para instituição do seguro agrário.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o seguro agrário destinado à preservação das colheitas e dos rebanhos contra a eventualidade de risco que lhes são peculiares na forma da presente lei.

Art. 2º Na concessão de financiamento a atividades rurais, quando garantidas por apólice de seguro, êste será considerado fator de redução de juros, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Art. 39 O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá os estudos, levantamentos e planejamentos para a instituição do seguro agrário em todo o território nacional.

Parág. único. Para os fins dêste artigo, o Instituto de Resseguros do Brasil entrará em colaboração com os serviços técnicos das repartições federais, estaduais, municipais, de autarquias e dos estabelecimentos bancários oficiais de financiamento à lavoura e pecuária.

Art. 4º As condições das apólices e tarifas de prêmios de seguros serão elaboradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e, depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, postas em vigor, mediante decretos.

Art. 5º O Instituto de Resseguros do Brasil operará como ressegurador e retrocedente, estabelecendo, na forma da legislação em vigor, o início, alcance e condições das operações de resseguro, para cada uma das modalidades de seguros agrários.

Parág. único. O Instituto de Resseguros do Brasil poderá organizar e dirigir consórcio de seguradores, na forma prevista em seus estatutos, dispensada, porém, a exigência constante do § 1º do art. 57 dos referidos estatutos, na parte referente à anuência expressa de 2% das sociedades.

Art. 6º Os documentos e atos relativos às operações de seguros agrários ficam isentos de selos, impostos e taxas federais.

Art. 7º A comissão de agenciamento do seguro agrário não excederá o máximo de 5% sobre os prêmios cobrados.

Art. 8º É instituído o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações, atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios, bem como de quaisquer outras iniciativas atinentes ao aperfeiçoamento e generalização do mesmo seguro.

Parág. único. O Instituto de Resseguros do Brasil, pelo seu Conselho Técnico, exercerá a administração dos recursos do Fundo e estabelecerá as bases do seu emprêgo na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O Fundo será constituído:

a) pelas contribuições de que trata o artigo 11;

b) por uma cota-parte correspondente a 50% dos lucros líquidos da União, distribuídos nos termos do art. 70, parág. único, letra **d**, dos Estatutos anexos ao dec. nº 21.810, de 4 de setembro de 1946;

c) por contribuições e participações diversas, que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil, nas operações de seguros agrários ou quaisquer outras;

d) por dotações orçamentárias anuais, durante os dez primeiros exercícios e por outros recursos previstos em lei;

e) por uma cota de 10% dos lucros líquidos dos estabelecimentos bancários da União destinados ao financiamento da lavoura e pecuária;

f) pela contribuição dos Estados e Municípios, em virtude dos acôrdos autorizados pelo art. 12.

Parág. único. As contribuições a que se referem as alíneas **d**, **e** e **f**, serão efetuadas nos dez primeiros exercícios, após a aprovação desta lei,

Art. 10. O Fundo será aplicado para reembolsar ns retrocessionárias do Instituto de Resseguros do Brasil, no País, com a quantia correspondente aos prejuízos excedentes do máximo admissível tènicamente para as operações de retrocessão dos seguros agrários.

Parág. único. Para cada modalidade de seguro agrário o plano de operações do Instituto de Resseguros do Brasil estabelecido na forma do art. 5º desta lei e da legislação em vigor, fixará o máximo de prejuízo admissível, para fins de aplicação dêste artigo.

Art. 11. As retrocessionárias reembolsarão ao Fundo a quantia correspondente aos lucros excedentes do máximo admissível tènicamente para essas

operações de seguros, segundo o plano que fôr estabelecido na forma do art. 5º desta lei e da legislação em vigor, que fixará êsse limite.

Art. 12. É o govêrno federal autorizado a celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos para a execução desta lei.

Parág. único. Para atender ao disposto neste artigo poderão ser instituídos, junto aos departamentos administrativos da União e ao Instituto de Resseguros do Brasil, órgãos consultivos ou de assistência técnica de que participem os Estados e Municípios.

Art. 13. Os documentos e atos de empréstimos bancários, destinados exclusivamente ao financiamento de prêmios de seguro agrário, gozam da isenção fiscal estatuída no art. 69.

Art. 14. Os estudos e anteprojetos elaborados pelo Instituto de Resseguros do Brasil, relativos às condições básicas de apólices e tarifas de prêmios (art. 4º), serão publicados no "Diário Oficial".

Parág. único. Dentro do prazo de 60 dias, contados da publicação determinada neste artigo, as classes rurais e as demais classes interessadas enviarão ao Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio das respectivas associações profissionais ou sindicais, legalmente reconhecidas, suas sugestões e representações sôbre a matéria.

Art. 15. Para o comêço da obrigatoriedade dos decretos a que se refere o art. 40, serão estatuídos prazos mínimos e máximos de 90 a 180 dias, computados da data da publicação.

Art. 16. A obtenção ilícita de vantagens pelo segurado na liquidação de indenizações, bem como o desvirtuamento da aplicação do Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, constituem crimes contra a economia popular, puníveis com as penas do art. 3º da lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 17. A União contratará de preferência com as seguradoras que, na conformidade desta lei, vierem a operar em seguros agrários, a cobertura dos riscos contra incêndios de seus próprios.

Art. 18. As sanções administrativas por infrações desta lei e de seu regulamento regulam-se pelas disposições aplicáveis da legislação sobre seguros privados.

Art. 19. Continua em vigor a legislação federal e estadual sobre seguro agrário, na parte em que não colidir com as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 20. Para atender a despesas com a execução desta lei, o Poder Executivo abrirá, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, que será colocado à disposição do Instituto de Resseguros do Brasil.

Parág. único. O saldo verificado na aplicação desse crédito será atribuído ao Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário.

Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a desenvolver progressivamente operações de seguros agropecuários, sob a denominação de Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 22. O capital inicial da sociedade será de Cr\$ 100.000.000,00, dividido em 100.000 ações ordinárias, de Cr\$ 1.000,00 cada uma.

§ 1º Ficam reservadas à subscrição do Tesouro Nacional 30.000 ações; às entidades de economia mista, bancárias, resseguradoras e às autarquias destinadas ao amparo e fomento da lavoura, 50.000; e às sociedades de seguro e capitalização, nacionais ou estrangeiras, em funcionamento no país, 20.000.

§ 2º A subscrição das ações pelas entidades bancárias, resseguradoras, autárquicas e sociedades indicadas, far-se-á na proporção do ativo, apurado no último exercício.

§ 3º Os Estatutos da Sociedade e o quadro discriminativo das ações, que couberem a cada uma das entidades subscritoras do capital, serão aprovados por ato do Poder Executivo.

§ 4º As ações subscritas pelas sociedades de seguros e capitalização consideram-se como aplicação de suas reservas técnicas e dêsse modo serão computadas.

Art. 23. As ações em que se divide o capital inicial serão integralizadas no ato da subscrição.

Art. 24. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de presidente, diretor-superintendente e diretor-técnico.

§ 1º O presidente da Sociedade será de livre escolha do presidente da República, dentre pessoas de comprovada capacidade administrativa no serviço público, ou em atividade privada.

§ 2º Os demais diretores serão eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

Art. 25. A Sociedade gozará de isenção tributária ampla e irrestrita de quaisquer impostos, taxas e emolumentos federais, inclusive de sêlo federal exigível em apólices, papéis e documentos em que a Sociedade seja parte ou interveniente.

Art. 26. É a Sociedade autorizada a celebrar diretamente com os Estados, Municípios e quaisquer entidades federais, estaduais, municipais e particulares acôrdos e convênios pára a execução desta lei.

Parág. único. A Sociedade adotará, concomitantemente, medidas tendentes a facilitar ao máximo a obtenção, por parte dos agricultores, dos elementos indispensáveis à efetivação da operação de seguro, especialmente promovendo, quando as circunstâncias o justifiquem, o estabelecimento de Comissões locais de assistência aos segurados, sempre que possível integradas pelos membros das entidades de fomento agrícola e associações rurais em funcionamento.

Art. 27. A Sociedade instituirá um Fundo de Estabilização além dos fundos de reserva normais, para manter o nível das tarifas de prêmios era bases razoáveis e atender aos casos de catástrofe.

§ 1º Destinar-se-ão a êsse Fundo 10% dos lucros da Sociedade e outros recursos que forem estipulados pelos Estatutos.

§ 2º O capital e reserva serão aplicados de maneira a proporcionar o maior rendimento, na forma que os estatutos determinarem.

§ 3º Destinar-se-ão ao Fundo de Estabilização os dividendos que couberem às ações subscritas pelo Tesouro Nacional.

Art. 28. O presidente da República designará, por decreto, a Comissão Organizadora da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, composta de três membros.

§ 1º A Comissão Organizadora terá poderes para promover as medidas e providências indispensáveis à realização da assembléia geral de constituição da sociedade, na forma da legislação vigente, no prazo de 180 dias.

§ 2º Nenhuma vantagem será concedida aos membros da Comissão Organizadora da Sociedade, pelo desempenho das atribuições que lhes competem.

Art. 29. As repartições públicas federais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista deverão prestar à Sociedade tôda colaboração que lhes fôr solicitada, inclusive no tocante ao pessoal que se fizer necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 30. O mandato da primeira diretoria será de três anos.

Art. 31. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para atender à subscrição de ações pelo Tesouro Nacional.

Art. 32. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias, a partir da sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves

Oswaldo Aranha

João Cleofas

João Goulart

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 13-1-54.

LEI Nº 2.180 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954*

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da organização do Tribunal Marítimo

Art. 1º O Tribunal Marítimo, órgão vinculado ao Ministério da Marinha, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de sete juízes.

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivo, serão:

- a) um oficial-general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- b) um capitão-de-mar-e-guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão de longo curso, com mais de 10 anos de comando de navios mercantes brasileiros;
- f) um bacharel em direito, especializado em Direito Marítimo;
- g) um bacharel em direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea **a** deste artigo; o vice-presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de 70 anos.

Art. 3º Com exceção do presidente, os juízes terão suplentes, que serão convocados sempre que, por mais de 30 dias, houver impedimento dos titulares e, durante a substituição, exercerão o cargo em toda a plenitude das respectivas funções.

Parág. único. Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos necessários aos juízes a que devem substituir.

Art. 4º Haverá junto ao Tribunal Marítimo uma procuradoria composta de dois procuradores e dois adjuntos de procurador, os quais exercerão os seus cargos em caráter efetivo.

Art. 5º Para a defesa dos acusados que não disponham de recursos, bem como para o exercício de outras atribuições fixadas em lei, haverá junto ao Tribunal Marítimo dois advogados de ofício.

Art. 6º Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo presidente do Tribunal Marítimo.

§ 1º O presidente do Tribunal presidirá a banca examinadora sem direito de voto.

§ 2º Os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 7º Os adjuntos de procurador serão nomeados dentre os advogados de ofício alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e os procuradores mediante promoção, na mesma forma dos adjuntos de procurador, cabendo num caso e noutro a primeira nomeação ao mais antigo.

Art. 8º Não poderão ter assento no Tribunal Marítimo, simultaneamente, parentes ou afins até o segundo grau.

§ 1º A proibição estende-se aos adjuntos de procurador e advogados de ofício.

§ 2º A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado, ou contra o mais moço, caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 9º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma secretaria constituída de cinco divisões.

CAPÍTULO II

Da jurisdição e competência

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre:

- a)** embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- b)** embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;
- c)** embarcações mercantes estrangeiras, em alto mar, nos casos de abalroação com embarcações brasileiras, de acôrdo com as normas do Direito Internacional;
- d)** o pessoal da Marinha Mercante brasileira;
- e)** os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;
- f)** os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus propositos;
- g)** agentes ou consignatários no Brasil de emprêsa estrangeira de navegação;
- h)** empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.

Art. 11. Considera-se embarcação mercante tôda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parág. único. Ficam-lhe equiparados:

- a)** os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprêgo;
- b)** as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;
- c)** as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;

d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;

e) as aeronaves durante a flutuação ou em vôo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.

Art. 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se constituído:

a) por todos quantos exercem atividade a bordo das embarcações mercantes;

b) pelo pessoal da praticagem;

c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação Naval;

d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;

e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;

f) pelos pescadores;

g) pelos armadores.

Parág. único. Equiparam-se aos marítimos aqueles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo.

I, julgar os acidentes e fatos da navegação:

a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;

b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;

c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;

II, manter o registro geral:

- a)** da propriedade naval;
- b)** da hipoteca naval e demais ônus sôbre embarcações brasileiras;
- c)** dos armadores de navios brasileiros.

Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação:

- a)** naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento;
- b)** avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15. Consideram-se fatos da navegação:

- a)** o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da equipagem;
- b)** a alteração da rota;
- c)** a má estivação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;
- d)** a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;
- e)** todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo:

- a)** determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;
- b)** delegar atribuições de instrução;

c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;

d) processar e julgar recursos interpostos nos termos desta lei;

e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo govêrno;

f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como júizo arbitral nos litígios patrimoniais conseqüentes a acidentes ou fatos da navegação;

g) propor ao govêrno que sejam concedidas recompensas honorificas ou pecuniárias àqueles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;

h) sugerir ao govêrno quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;

i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;

j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;

k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.

Art. 17. Na apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, cabe ao Tribunal Marítimo investigar:

a) se o capitão, o prático, o oficial de quarto, outros membros da tripulação ou quaisquer outras pessoas foram os causadores por dolo ou culpa;

b) se foram fielmente cumpridas, para evitar abalroação, as regras estabelecidas em convenção internacional vigente, assim como as regias especiais baixadas

pela autoridade marítima local, e concernentes à navegação nos portos, rios e águas interiores;

c) se deixou de ser cumprida a obrigação de presta: assistência, e se o acidente na sua extensão teria sido evitado com a assistência solicitada em tempo, mas não prestada;

d) se foram fielmente aplicadas as disposições de convenção concernentes à salvaguarda da vida humana no mar e as das leis e regulamentos complementares;

e) se o proprietário, armador ou afretador infringiu a lei ou os regulamentos, instruções, usos e costumes pertinentes aos deveres que a sua qualidade lhes impõe em relação à navegação e atividades conexas;

f) se nos casos de acidente ou fato da navegação de que possa resultar a classificação de danos e despesas como avaria comum, se apresentam os requisitos que autorizam a regulação.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário somente quando forem contrárias a texto expresso da lei, prova evidente dos autos, ou lesarem direito individual.

Art. 19. Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de acidente ou, fato da navegação sobre água cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas atribuições do Tribunal Marítimo, deverá ser junta soe autos a sua decisão definitiva.

Art. 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas conseqüências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

Art. 21. Nos processos instaurados perante o Tribunal Marítimo em que houver crime ou contravenção a punir, nem esta nem aquele impedem o julgamento do

que fôr da sua competência, mas finda a sua ação, ou desde logo, sem prejuízo dela, serão remetidas, em traslado, as peças necessárias à ação da Justiça.

CAPÍTULO III

Das atribuições do presidente

Art. 22. Compete ao presidente:

- a) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor as questões e apurar o vencido;
- b) votar sòmente em caso de empate;
- c) distribuir os processos e consultas pelos juízes e proferir os despachos de expediente;
- d) convocar sessões extraordinárias;
- e) ordenar a restauração de autos perdidos;
- f) admitir recursos, designando-lhes relator;
- g) deferir ou denegar o registro da propriedade marítima e a averbação de hipoteca e demais ônus reais sôbre embarcações, bem como o registro de armadores nacionais;
- h) representar o Tribunal e dirigir, coordenar e controlar os seus serviços;
- i) impor penas disciplinares;
- j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Parág. único. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23. O presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Das atribuições dos juízes

Art. 24. Ao juiz do Tribunal Marítimo compete:

- a) dirigir os processos que lhe forem distribuídos, proferindo nêles os despachos interlocutórios;
- b) presidir aos atos de instrução, funcionando como interrogante;
- c) orientar os processos por forma a assegurar-lhes andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade do Tribunal;
- d) requisitar de qualquer repartição pública, entidade autárquica e parastatal, sociedade de economia mista e, em geral, de qualquer empresa vinculada à indústria da navegação e serviços complementares ou conexos, informações, esclarecimentos, documentos e o mais necessário à instrução dos processos;
- e) admitir a defesa bem como a intervenção de terceiros interessados ou prejudicados nos processos de que fôr relator;
- f) apresentar ao Tribunal os processos prontos para julgamento;
- g) discutir as questões, e julgá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelas partes e formando livremente, na apreciação da prova, o seu convencimento;
- h) justificar o voto por escrito, quando vencido, e servir de relator quando vencedor;
- i) relatar as consultas que lhe forem distribuídas;
- j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Art. 25. O juiz suplente, em exercício, terá as atribuições e vantagens do juiz efetivo.

Art. 26. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho. Se a suspeição ou o impedimento fôr de natureza íntima, comunicara os motivos ao presidente do Tribunal.

Art. 27. É vedado ao juiz do Tribunal Marítimo:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição para os magistrados, sob pena de perda do cargo;

b) exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V

Dos órgãos auxiliares

SEÇÃO I

Da Procuradoria

Art. 28. A Procuradoria compete:

a) promover, mediante representação do Tribunal, os processos da competência dêste, e acompanhá-los em tôdas as suas fases;

b) requerer o arquivamento de inquéritos;

c) officiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou do Ministério da Marinha, ou por decisão do Tribunal, acompanhando-os em tôdas as fases como se se tratasse de processo da sua iniciativa;

d) officiar em tôdas as consultas feitas ao Tribunal;

e) officiar em todos os processos de registro de propriedade, de hipoteca e demais ônus reais sôbre embarcação;

f) velar pela fiel observância das leis e dos regulamentos.

Art. 29. O adjunto de procurador exercerá as funções de procurador nos processos e consultas que lhe forem distribuídos, e lhe caberá substituir ao procurador nos processos em que êste ocasionalmente não puder funcionar.

SEÇÃO II

Dos advogados de ofício

Art. 30. Ao advogado de ofício incumbe:

I. defender:

a) os acusados com direito a justiça gratuita;

b) os revéis, os ausentes ou foragidos;

c) os que o Tribunal considerar indefesos;

II, servir de curador nos casos de direito.

§ 1º Nenhum acusado, ainda que revel, ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.

§ 2º Se o acusado não tiver advogado, ser-lhe-á nomeado advogado de ofício, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro da sua confiança.

§ 3º É vedado ao advogado de ofício exercer perante o Tribunal advocacia por mandato de parte interessada.

SEÇÃO III

Dos advogados e solicitadores

Art. 31. O patrocínio das causas no Tribunal. Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parág. único. As proibições e impedimentos, de advocacia no Tribunal Marítimo regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, decorrentes das atribuições do Tribunal, e terá a seguinte composição:

I. Divisão de Acidentes;

II. Divisão de Registro da Propriedade Marítima;

III. Divisão de Jurisprudência e Documentação;

IV. Divisão de Administração;

V. Serviços Auxiliares.

§ 1º Os trabalhos e encargos das divisões e serviços da Secretaria serão, segundo sua natureza e vulto, distribuídos em seções e turmas, na forma do que fôr disposto pelo regimento do Tribunal.

§ 2º As atribuições do diretor da Secretaria, das divisões, serviços, seções e turmas, serão minuciosamente fixadas no regimento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do inquérito sôbre acidentes ou fatos da navegação

Art. 33. Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito.

§ 1º Será competente para o inquérito:

- a) a capitania em cuja jurisdição tiver ocorrido o acidente ou fato da navegação;
- b) a capitania do primeiro pôrto de escala ou arribada da embarcação;
- c) a capitania do pôrto de inscrição da embarcação;
- d) qualquer outra capitania designada pelo Tribunal.

§ 2º Se qualquer das capitancias a que se referem as alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão dêste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juízes.

Art. 34. Verificar-se-á a competência por prevenção desde que, sendo mais de uma capitania competente, houver uma delas, em primeiro lugar, tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, iniciando, desde logo, o inquérito.

Parág. único. Qualquer dúvida sôbre a competência para a instauração de inquérito será dirimida, sumàriamente, pelo Tribunal Marítimo.

Art. 35. São elementos essenciais nos inquéritos sôbre acidentes e fatos da navegação:

- a) comunicação ou relatório do capitão ou mestre da embarcação, ou parte de qualquer dos interessados, ou determinação **ex officio**;

b) depoimento do capitão ou mestre, do práctico e das pessoas da tripulação que tenham conhecimento do acidente ou fato da navegação a ser apurado;

c) depoimento de qualquer testemunha idônea;

d) esclarecimentos dos depoentes e acareação de uns com outros, quando necessário;

e) cópias autênticas dos lançamentos diários de navegação e máquinas, referentes ao acidente ou fato a ser apurado, e a um período de pelo menos 24 horas anteriores a tal acidente ou fato, salvo no caso de embarcação dispensada dos lançamentos aludidos, quando serão investigados e reconstituídos os pormenores da navegação, rumos, manobras, sinais, etc., mediante depoimentos do capitão ou mestre, e tripulantes;

f) exame pericial feito depois do acidente ou fato da navegação, e juntada do respectivo laudo ao inquérito;

g) juntada ao inquérito dos últimos termos de vistoria a que se houver submetido a embarcação, em sêco e flutuando, antes do acidente ou fato a ser apurado, bem como cópia do termo de inscrição, caso a embarcação não seja registrada no Tribunal Marítimo;

h) juntada ao inquérito, sempre que possível, do manifesto de carga, com esclarecimentos sôbre a forma pela qual se achava tal carga estivada, e, se tiver havido alijamento, juntada ainda ao inquérito de informações concretas sôbre a natureza e quantidade da carga alijada e sôbre o cumprimento das prescrições legais a êsse respeito.

Parág. único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

a) ordenar diligências suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;

b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

Art. 36. Poderá o Tribunal Marítimo baixar provimento em que fixe, para cada acidente ou fato da navegação, a matéria a ser apurada pela capitania de portos que haja de proceder ao inquérito.

Art. 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer no prazo de 10 dias um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art. 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão êles o prazo de 10 dias, contados daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

Art. 39. O inquérito encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

Art. 40. Quando ocorre sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar tôdas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

Parág. único. Cumpre ao cônsul que abrir o inquérito:

I, nomear peritos para os exames técnicos necessários, obedecendo a escolha à seguinte ordem:

a) dois oficiais da armada nacional, caso haja algum navio de guerra no pôrto ou em águas da sua jurisdição;

b) dois capitães de marinha mercante estrangeira;

II, ordenar, em nome do Tribunal Marítimo, e mediante prévia comunicação a êste, o desembarque imediato do capitão ou de qualquer membro da tripulação, quando tal providência fôr essencial aos interêsses nacionais e à apuração da responsabilidade do sinistro.

CAPÍTULO II

Do processo sôbre acidente ou fato da navegação

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

- a) em virtude de representação do interessado;
- b) por iniciativa da Procuradoria;
- c) por decisão do próprio Tribunal.

Art. 42. Recebido o inquérito ou a representação de que trata o artigo precedente, será imediatamente feita a sua distribuição, cabendo ao relator designado ordenar, em seguida, a notificação, por edital, de todos os possíveis interessados no acidente ou fato em apuração.

Parág. único. O prazo do edital que variará entre 20 e 60 dias, será fixado pelo relator.

Art. 43. No prazo marcado, qualquer interessado poderá oferecer representação, com fundamento no inquérito e outros elementos de prova. Esgotado, porém, o prazo que é de caducidade, só caberá a iniciativa da Procuradoria.

Art. 44. As representações oriundas do mesmo inquérito constituirão processos conexos, que terão o mesmo relator e serão instruídos e julgados conjuntamente.

Art. 46. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá, ser oferecida por quem tiver legítimo interêsse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

Art. 46. Findo o prazo do edital de notificação, o processo irá com vista à Procuradoria que, em 10 dias, contados daquele em que o tiver recebido, oficiará por uma das formas seguintes:

- a) oferecendo representação, ou, aditando a que tenha sido oferecida pela parte;
- b) pedindo, em parecer motivado, o arquivamento do processo;
- c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa do processo a quem de direito.

Art. 47. No processo iniciado em virtude de representação do interessado, admitir-se-á o litisconsórcio ativo ou passivo, fundado na comunhão ou identidade de interesse.

§ 1º O direito de promover os atos dos processos cabe indistintamente a qualquer dos litisconsortes e quando um deles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os co-litigantes.

§ 2º Quando o litúgio tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, serão representados pelos demais os revéis ou foragidos, ou os que houverem perdido algum prazo.

§ 3º Quando a decisão puder influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, será lícito a êste intervir em qualquer fase do processo como litisconsorte, aceitando a causa no estado em que ela se encontrar.

Art. 48. No processo de ação pública, qualquer interessado poderá intervir apenas como assistente da Procuradoria ou do acusado.

§ 1º O assistente será admitido enquanto a decisão não passar em julgado, e receberá a causa no estado em que ela se achar.

§ 2º O co-representante não poderá, no mesmo processo, intervir como assistente da Procuradoria.

§ 3º Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo assistido e recorrer, por sua vez, caso não o tenha feito o assistido.

§ 4º O fato prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando êste, uma vez intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos processuais, sem motivo de fôrça maior.

Art. 49. Recebida pelo Tribunal a representação, o relator do processo o fará prosseguir nos t ermos desta lei.

Art. 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedente as raz oes invocadas para o pedido, ordenar  a volta do processo   Procuradoria, a fim de que esta proceda na forma da letra e do art. 28.

Art. 51. Quando a Procuradoria opinar pela incompet encia do Tribunal, o processo ser  concluso ao relator, que o apresentar  ao Tribunal para seu conhecimento e decis ao.

Par g.  nico. Se o Tribunal afirmar a sua compet encia na esp ecie, ser  o processo enviado   Procuradoria, que dever  proceder na forma das letras **a** ou **b** do art. 28.

Art. 52. Nos casos do art. 50 e par grafo  nico do art. 56, o procurador ter  o prazo de cinco dias para oferecer representa ao.

SE A O II

Da cita ao

Art. 53. Recebida a representa ao ou negado o arquivamento do inqu rito, determinar  o relator a notifica ao do acusado por mandado, se residente no Distrito Federal, por carta registrada com recibo de volta, ou por telegrama, se residente fora da capital do pa s, ou por edital, se o notificado n o tiver lugar certo de perman encia.

Art. 54. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no início da causa ou da execução, caso em que se fará por guia de sentença.

Art. 55. A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal.

SEÇÃO III

Da defesa

Art. 56. Dentro em 15 dias da notificação poderá o notificado oferecer defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

Parág. único. A decisão do Tribunal só poderá versar sobre os fatos constantes da representação ou da defesa.

SEÇÃO IV

Da prova

Art. 57. São admissíveis no Tribunal tôdas as espécies de prova reconhecidas em direito.

Art. 58. O fato alegado por uma das partes que a outra não contestar será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. A prova do inquérito será aceita enquanto não destruída por prova contrária.

Art. 59. O juiz ou o Tribunal poderá ouvir terceiro a quem as partes ou testemunhas se hajam referido como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão do feito, ou ordenar que exibam documento que a esta interêsse.

Art. 60. Independem de provas os fatos notórios.

Art. 61. Aquêle que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art. 62. No exame das provas de atos e contratos, guardar-se-á o que em geral e especialmente prescrevem as leis que os regulam.

Art. 63. A prova que tiver de produzir-se fora da sede do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições de instrução ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

Art. 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

CAPÍTULO III

Das razões finais

Art. 65. Finda a instrução, será aberta vista dos autos por 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao representando para que aduzam, por escrito, alegações finais, e em seguida serão os autos conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 66. Antes de pedir julgamento, o relator:

- a) mandará sanar qualquer omissão legal ou processual;
- b) ordenará, de ofício, qualquer diligência ou prova necessária ao esclarecimento da causa.

Art. 67. O relator terá 10 dias a fim de estudar os autos que lhe forem conclusos para pedido de julgamento, afora o tempo consumido nos atos a que se refere o artigo precedente.

CAPÍTULO IV

Do julgamento

Art. 68. O julgamento do processo obedecerá às seguintes normas:

- a) relatório;
- b) sustentação das alegações finais, sucessivamente, pelas partes;
- c) conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;
- d) discussão da matéria em julgamento;
- e) decisão, iniciando-se a votação pelo relator, e seguido êste pelos demais juízes, a partir do mais moderno no cargo.

§ 1º Antes de iniciada a votação, poderá qualquer juiz pedir vista do processo até a sessão imediata e, excepcionalmente, pelo prazo que lhe fôr concedido pelo Tribunal.

§ 2º Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar o voto.

Art. 69. Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão ao relator ou, vencido êste, ao juiz cujo voto tiver prevalecido.

Art. 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acôrdo com a sua convicção.

Art. 71. As votações do Tribunal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 72. O julgamento poderá ser convertido em diligência a critério do Tribunal em virtude de proposta de um dos juízes, apresentada antes de iniciar-se a votação.

Parág. único. A diligência será promovida pelo relator e, uma vez cumprida, ouvidas as partes, será o processo submetido ao plenário para prosseguimento do julgamento.

Art. 73. O acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos 10 dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial.

Art. 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterà:

a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;

b) a determinação das causas;

c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;

d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando fôr o caso.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do registro da propriedade naval

Art. 75. O registro da propriedade das embarcações de mais de vinte toneladas tem por objeto a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações brasileiras.

Art. 76. Adquire-se a propriedade da embarcação pela construção ou qualquer outro meio de direito. A transmissão, todavia, só se completa pelo registro no Tribunal Marítimo.

Parág. único. Presume-se proprietária, até sentença judicial transitada em julgado, a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada a embarcação.

Art. 77. Sòmente depois de ultimado o registro será expedido ao proprietário o título da propriedade naval.

Art. 78. E vedada a expedição de mais de um título de propriedade sôbre a mesma embarcação, ainda que se trate de condomínio, quando serão indicados, no título, todos os condôminos e as respectivas cotas.

§ 1º Quando houver condomínio, o Tribunal fornecerá a cada condômino, que a solicitar, uma via do título com a declaração expressa: **via para condômino**.

§ 2º Em caso de perda ou destruição do título poderá ser expedida segunda via.

Art. 79. As autoridades marítimas ou consulares poderão fornecer, a título precário, um documento provisório da propriedade até a expedição do definitivo.

Art. 80. Para as embarcações de menos de vinte toneladas brutas vale como registro a inscrição na capitania de portos, que dela fornecerá cópia ao Tribunal Marítimo.

Art. 81. Nenhuma embarcação nacional de mais de vinte toneladas brutas, construída no país ou adquirida no exterior, terá trânsito livre em águas brasileiras se a sua propriedade não estiver registrada.

Art. 82. Dentro do prazo de 12 meses contados da data da publicação desta lei, os proprietários das embarcações de mais de vinte toneladas brutas, inscritos nas capitancias de portos, promoverão o respectivo registro no Tribunal, não sendo perturbada a navegação pela demora na conclusão de registro.

Art. 83. O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

- a) a brasileiro nato;
- b) a sociedade constituída de acôrdo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos e com 60% do seu capital pertencente a brasileiros natos;
- c) a brasileiro naturalizado que se compreenda no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias votado com a Constituição federal de 18 de setembro de 1946.

Parág. único. Estão compreendidas na alínea **c** deste artigo as embarcações empregadas na pesca litorânea ou interior.

Art. 84. O brasileiro nato casado com estrangeira ou brasileira naturalizada pode ser proprietário de navio nacional; mas, se perder, nos termos da lei civil, a direção dos seus bens ou dos bens do casal o navio só poderá ser explorado por armador legalmente habilitado.

Art. 85. A brasileira nata casada com estrangeiro ou brasileiro naturalizado pode ser proprietária de navio nacional, se êste fôr excluído da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração nos termos da lei civil; mas, se perder a mulher essa administração, o navio sòmente poderá navegar sob direção e responsabilidade de armador legalmente habilitado.

Art. 86. O pedido de registro conterà as seguintes especificações:

- a)** nome do proprietário, sua nacionalidade, estado civil, domicílio e residência;
- b)** nome da embarcação, construtor, lugar e data da construção;
- c)** tipo e classificação, comprimento, bôca, pontal, contôrno, número de cobertas, número de porões;
- d)** borda livre, calado máximo, tonelagem bruta e líquida, pêso máximo de carga;
- e)** material do casco;
- f)** máquina, construtor, tipo, fôrça;
- g)** caldeiras, construtor, tipo, número, pressão de regime;
- h)** combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques;
- i)** propulsor e velocidade;

j) estação radiotelegráfica, suas características e indicativo de chamada;

k) aptidão para navegar em alto mar;

l) preço de aquisição ou construção.

Art. 87. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de registro de nascimento do proprietário ou prova equivalente;

b) tratando-se de pessoa jurídica, prova de que satisfaz os requisitos da alínea **b** do art. 83;

c) certificado de vistoria inicial;

d) planos da embarcação;

e) título de aquisição ou, em caso de construção, prova da quitação do preço e de que o projeto de construção foi aprovado pela autoridade competente;

f) prova de quitação de ônus fiscais que incidam sobre a embarcação e ato translativo de domínio;

g) certificado de arqueação;

h) certificados de segurança da embarcação, de segurança radiotelegráfica, de borda lisa, e outros exigidos por força de convenção internacional;

i) passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira, quando se trate de embarcação adquirida no estrangeiro.

Art. 88. O contrato de compra e venda de embarcação registrada ou inscrita será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de netas em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos.

Art. 89. O pedido de registro será assinado pelo presumido proprietário, seu procurador ou representante legal; e, havendo mais de um proprietário,

assinarão todos os compartes, ou o de maior quinhão, fazendo expressa referência aos demais e às respectivas partes.

Parág. único. Em caso de embarcação pertencente à União, ou a Estado, Município, entidade autárquica ou prestatal, ou sociedade de economia mista, será o pedido feito por ofício.

Art. 90. O pedido de transferência do registro de propriedade será feito pelo novo adquirente, seu procurador ou representante legal, que instruirá o requerimento com a prova da aquisição, da quitação de ônus fiscais e o título de propriedade do transmitente.

Art. 91. Satisfeitas as exigências legais, será registrada a propriedade, expedindo-se novo título e inutilizando-se o anterior.

CAPÍTULO II

Do registro da hipoteca naval e outros ônus

Art. 92. Nenhum gravame hipotecário sobre embarcação nacional poderá ser instituído no país sem a apresentação do título de propriedade naval expedido pelo Tribunal Marítimo, exigência que também será feita por ocasião do registro da hipoteca no país, se esta houver sido instituída no estrangeiro.

Parág. único. Fazem exceção as embarcações a que se refere o art. 80, quando valerá a inscrição da capitania de portos. Neste caso o registro da embarcação far-se-á no Tribunal Marítimo, na oportunidade do registro da hipoteca.

Art. 93. As embarcações de mais de vinte toneladas brutas poderão ser hipotecadas na própria fase da construção.

Art. 94. A escritura pública é da substância do contrato da hipoteca naval, podendo ser lavrada por qualquer tabelião de notas, na comarca onde não houver serventuário privativo de contratos marítimos.

Art. 95. Para ser registrado o contrato da hipoteca naval deverá conter:

- a) data;
- b) nome, domicílio e profissão dos contratantes;
- c) total da dívida garantida pela hipoteca;
- d) juros convencionados;
- e) época, lugar e forma de pagamento;
- f) nome da embarcação, com as suas especificações;
- g) declaração do seguro da embarcação quando construída.

Parág. único. No caso da hipoteca de embarcação em construção, o contrato especificará a matéria e as características de embarcação bem como o nome do construtor. Terminada a construção, a embarcação ficará hipotecada em sua integridade.

Art. 96. A hipoteca inscrita valerá contra terceiros, desde a dita da inscrição, que se pressupõe válida até sentença judicial em contrário tramitada em julgado.

Parág. único. Enquanto não inscrita, a hipoteca somente subsiste entre os contratantes.

Art. 97. Cabe ao interessado, credor ou devedor, requerer a inscrição, oferecendo o traslado da escritura pública.

Art. 98. A hipoteca será averbada no registro da propriedade da embarcação e no título respectivo.

§ 1º O pedido de inscrição será apresentado ao Tribunal Marítimo, podendo entretanto ser entregue à capitania de portos onde estiver inscrita a embarcação, e onde, depois de anotados o dia e hora da entrega, serão a petição e documentos encaminhados ao Tribunal.

§ 2º Ouvida a Procuradoria e satisfeitas as exigências legais, o pedido de inscrição será deferido, fazendo-se as necessárias averbações no Tribunal que o mandará anotar na capitania de portos onde a embarcação estiver inscrita.

Art. 99. Aplicar-se-ão, subsidiariamente à inscrição da hipoteca e às averbações decorrentes, as disposições da legislação sobre registros públicos.

Art. 100. O registro de outros ônus sobre embarcações far-se-á, tanto quanto possível, na forma estabelecida para a inscrição da hipoteca naval.

CAPÍTULO III

Do registro dos armadores

Art. 101. O registro dos armadores de navios brasileiros far-se-á com base no registro geral da propriedade naval.

§ 1º Considerar-se-á armador, a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta o navio para a sua utilização.

§ 2º Presume-se armador o proprietário. Sempre que o proprietário não for o armador, o contrato de armação será averbado no registro de propriedade do navio, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 3º No caso de condomínio, serão considerados armadores os compartes, salvo se designado um deles, ou terceiro, para armador.

CAPÍTULO IV

Do cancelamento do registro

Art. 102. O Tribunal Marítimo determinará o cancelamento do registro da propriedade naval:

a) quando a embarcação deixar de pertencer a brasileiro nato ou a sociedade brasileira, composta de brasileiros natos;

b) quando se provar ter sido o registro feito mediante declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

c) quando a embarcação tiver de ser desmanchada;

d) quando ela tiver perecido, presumindo-se o perecimento se, estando em viagem, dela não, houver notícia durante seis meses;

e) quando fôr confiscada ou apresada por govêrno estrangeiro, no último caso se considerada boa a prêsa;

f) quando determinado o cancelamento por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 103. A hipoteca naval considerar-se-á extinta, cancelando-se a inscrição respectiva:

a) pela perda da embarcação;

b) pela extinção da obrigação principal;

c) pela renúncia do credor;

d) pela venda forçada da embarcação;

e) pela prescrição extintiva.

Parág. único. O pedido de cancelamento será feito pelo interessado, seu representante legal ou procurador.

Art. 104. O registro do armador será cancelado sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições legais, ou, pela extinção do contrato. No primeiro caso proceder-se-á de ofício, no segundo cumprirá ao interessado promover o cancelamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 105. Os recursos admitidos são os seguintes:

- a) embargos de nulidade ou infringentes;
- b) agravo;
- c) embargos de declaração.

CAPÍTULO II

Dos embargos infringentes

Art. 106. É passível de embargos a decisão final sôbre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória, ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 107. Os embargos, que deverão ser opostos nos 10 dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial, serão deduzidos por artigos.

Art. 108. Admitindo o recurso e designado novo relator, o embargado terá o prazo de 10 dias para oferecer impugnação.

§ 1º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

§ 2º Se a Procuradoria oficial no processo sòmente como fiscal da lei, terá, por último, vista dos autos para dizer sôbre os embargos.

§ 3º A seguir, os autos serão conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 109. No julgamento dos embargos observar-se-á o estabelecido no art. 68.

Art. 110. Desprezados os embargos, e publicado o acórdão no órgão oficial, a decisão produzirá todos os efeitos.

CAPÍTULO III

Do agravo

Art. 111. Caberá agravo para o Tribunal por simples petição:

I, dos despachos e decisões dos juízes:

- a) que não admitirem a intervenção de terceiro na causa como litisconsorte ou assistente;
- b) que concederem ou denegarem inquirição e outros meios de prova;
- c) que concederem grandes ou pequenas dilações para dentro ou fora do país;
- d) que deferirem, denegarem, ou renovarem o benefício da gratuidade;

II, dos despachos e decisões do presidente:

- a) que admitirem ou não recurso ou apenas o fizerem em parte;
- b) que julgarem ou não reformados autos perdidos em que não havia ainda decisão final;
- c) sobre erros de contas ou custas;
- d) que concederem ou denegarem registro.

Art. 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, tão-sòmente, porém, em relação ao ponto agravado.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo, assim como para o preparo do recurso, será de 48 horas, contadas do despacho que mantiver a decisão, sob pena de deserção.

§ 3º O julgamento do agravo terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

§ 4º Provido ou não o recurso, os autos voltarão ao relator para prosseguimento do feito.

CAPÍTULO IV

Dos embargos de declaração

Art. 113. As decisões do Tribunal podem ser opostos embargos de declaração no prazo de 48 horas, contadas da publicação no órgão oficial, quando apresentarem ambigüidades, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 114. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que devem constar os pontos em que a decisão for ambígua, contraditória ou omissa.

§ 1º Se a petição não apontar qualquer dessas condições, será desde logo indeferida.

§ 2º O julgamento de embargos de declaração terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

CAPÍTULO V

Da execução

Art. 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

a) o nome da autoridade que a manda cumprir;

b) a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;

c) o nome e a qualificação do responsável;

d) a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;

e) as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

Art. 116. A guia de sentença será restituída ao Tribunal com declaração escrita do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida.

Parág. único. Se a autoridade incumbida do cumprimento não o puder efetuar, restituirá a guia com declaração negativa.

Art. 117. Quando a pena fôr a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia será expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

Art. 118. Quando a pena imposta não fôr a de multa, e se referir a estrangeiro domiciliado fora do país, além da remessa da guia de sentença à autoridade competente, far-se-á comunicação ao representante consular.

Art. 119. Serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas, os representantes eventuais da embarcação.

Art. 120. Nas guias de sentença serão incluídas, para cobrança, as custas processuais vencidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das penalidades

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) interdição para o exercício de determinada função;
- d) cancelamento da matrícula profissional;
- e) multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores.

§ 1º Os termos da repreensão deverão constar do acórdão.

§ 2º A suspensão será por prazo de 12 meses.

§ 3º A interdição temporária não excederá de cinco anos.

§ 4º Em relação a estrangeiro, a pena de cancelamento da matrícula profissional será convertida em proibição para o exercício de função em águas brasileiras.

Art. 122. Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se tôdas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e instruções, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sôbre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Do cancelamento da matrícula e interdição

Art. 123. O Tribunal pode ordenar o cancelamento da matrícula profissional do capitão, oficial prático e demais tripulantes, ou a interdição para o exercício de determinada função, quando provado:

- a) que o acidente ou fato da navegação foi causado com dolo;

- b)** que o acidente ou fato ocorreu, achando-se o capitão, o chefe de máquinas ou oficial de quarto, em estado de embriaguez;
- c)** que, tratando-se de embarcação brasileira, foi praticado contrabando, em águas estrangeiras, ocasionando o confisco da embarcação ou da sua carga;
- d)** que a falta de assistência causou perda de vida.

CAPÍTULO III

Da suspensão ou multa

Art. 124. O Tribunal poderá aplicar a pena de suspensão, ou multa de Cr\$ 250,00 a..... Cr\$ 10.000,00, ao capitão, piloto, maquinista, motorista, prático ou tripulante de serviço, ou ambas cumulativamente, quando ficar provado que o acidente ou fato da navegação ocorreu por:

- a)** erro de navegação;
- b)** deficiência de tripulação;
- c)** má estivação da carga;
- d)** haver carga no convés, impedindo manobras de emergência, ou prejudicando a estabilidade da embarcação;
- e)** avarias ou vícios próprios conhecidos e não revelados à autoridade, no casco, máquinas e aparelhos;
- f)** recusa de assistência sem motivo a embarcação brasileira em perigo iminente, de que pudesse resultar sinistro;
- g)** inexistência de aparelhagem de socorro, ou de luzes destinadas a prevenir o risco de abalroação;

h) ausência de recursos destinados a garantir a vida dos passageiros ou tripulantes;

i) prática do que, geralmente, se deva omitir ou omissão do que, geralmente, se deva praticar.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar até o décuplo a pena de multa ao proprietário, armador, locatário, afretador ou carregador convencido de responsabilidade direta, ou indireta, nos casos a que se referem êste artigo e o anterior, bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas.

§ 2º Essa responsabilidade não exclui a pessoa do capitão ou tripulante que transigir com os armadores na prática daquelas infrações.

Art. 125. Quando provado que a estiva foi feita em desacôrdo com as instruções do capitão, piloto, mestre, contramestre ou qualquer outro preposto do armador, resultando da infração dano à embarcação ou à carga, a empresa estivadora será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 126. O Tribunal poderá aplicar a pena de multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 2.500,00 ou suspensão, isolada ou cumulativamente, quando ficar provado que da ação pessoal do estivador resultou dano à embarcação ou à carga.

Art. 127. Quando provado vício da embarcação, decorrente da mão-de-obra ou do material empregado pelo empreiteiro, proprietário de estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacôrdo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa de Cr\$ 5.000,00.

Parág. único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval.

Art. 128. A responsabilidade das emprêsas mencionadas no artigo anterior não exclui a pessoa do operário, que será punido com a multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 2.500,00 ou suspensão, isolada ou cumulativamente.

CAPÍTULO IV

Da aplicação da pena

Art. 129. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, as circunstâncias e conseqüências da infração:

a) determinar a pena aplicável dentre as cominadas alternativamente;

b) fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1º Na fixação da pena de multa, o Tribunal deverá atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser aumentada até o dôbro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 130. O Tribunal poderá substituir as penas de multa e suspensão pela de repreensão toda vez que somente encontrar atenuantes a favor do responsável.

Art. 131. A pena de proibição ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada somente com relação ao exercício de suas funções em águas brasileiras.

Art. 132. As penalidades de multas previstas nesta lei se aplicam ainda nos casos de dolo ou fraude nos registros mantidos pelo Tribunal.

Parág. único. A competência para aplicar a penalidade, nos casos deste artigo, será do presidente do Tribunal.

Art. 133. A multa deverá ser paga dentro de 10 dias, depois da ciência da guia de sentença, prazo esse que, no entanto, poderá ser excepcionalmente dilatado.

Parág. único. Caso a multa seja elevada para as posses do infrator, poderá ser permitido que o pagamento se efetue em cotas mensais, até dentro de um ano, no máximo.

Art. 134. O Tribunal poderá convertera multa em suspensão, quando se apresentarem razões, que o justifiquem.

Parág. único. Para a conversão, cada dez cruzeiros de multa corresponderá a um dia de suspensão, até o máximo de 12 meses.

Art. 135. Não se executará a pena de multa quando ela incidir sôbre os recursos indispensáveis à manutenção do infrator e sua família.

Parág. único. Se, no entanto, o infrator fôr reincidente, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 136. Suspender-se-á a execução da pena de multa, se ao infrator sobrevier doença que o incapacite para o trabalho.

Parág. único. Todavia proceder-se-á à cobrança se houver conhecimento de que o infrator voltou ao exercício de sua atividade.

Art. 137. Agravarão sempre a pena, quando, de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias.

- a) a reincidência;
- b) a ação ou omissão da qual tenha resultado perda de vida;
- c) a coação ou abuso de autoridade ou poder inerente ao cargo, pôsto ou função;
- d) o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível;
- e) a desobediência à ordem legal, emanada de superior hierárquico;
- f) a ausência do pôsto, quando em serviço;
- g) o concurso em ato que tenha agravado a extensão do dano;

h) a instigação a cometer a infração;

i) a execução da infração mediante paga ou, promessa de recompensa;

j) assegurar ou facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagens de outra infração;

k) a embriaguez, salvo se decorrer de caso fortuito ou de fôrça maior;

l) ser a infração praticada no estrangeiro.

Art. 138. Verificar-se-á reincidência quando o agente cometer outra infração, depois de definitivamente condenado por infração anterior.

§ 1º A reincidência será genérica, se as Infrações forem da mesma natureza.

§ 2º Considerar-se-ão da mesma natureza as infrações estabelecidas em um só dispositivo legal, bem como as que, embora estabelecidas em dispositivos diversos, apresentarem pelos atos que as constituírem, ou pelos seus motivos determinantes, os mesmos caracteres fundamentais.

Art. 139. A reincidência específica importará:

I, a aplicação da pena de suspensão acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II, a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas em modo alternativo, ou a aplicação de ambas, cumulativamente.

Art. 140. A reincidência genérica importará a aplicação da pena de multa ou suspensão acima da metade da soma do mínimo com o médio.

Art. 141. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena:

I, ser o agente menor de 21 anos, ou maior, de 70 anos;

II, terem sido de somenos importância os efeitos da infração cometida;

III, a ignorância ou a errada compreensão da lei quando escusável;

IV, ter o agente:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência logo após o acidente ou fato da navegação, minorar-lhe as conseqüências;

b) cometida a infração sob coação a que podia resistir, ou por influência externa não provocada sob violenta emoção;

c) cometido a infração em estado de esgotamento físico, resultante de trabalho extraordinário;

d) confessado, espontaneamente, a autoria do fato.

Art. 142. Em concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultarem dos motivos determinantes da infração, da personalidade do agente e da reincidência.

Art. 143. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída dentro de determinados limites, é a que o Tribunal aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parág. único. Em concurso das causas de aumento ou de diminuição da pena, poderá o Tribunal limitar-se a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 144. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido.

Parág. único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as infrações subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a

pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 145. Nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, poderá a pena, excepcionalmente, deixar de ser aplicada.

Art. 146. Nos casos omissos observar-se-ão os dispositivos da legislação comum, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do quadro do Tribunal Marítimo

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal e submetido à aprovação do Congresso Nacional, mediante mensagem do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Art. 148. Os juízes do Tribunal Marítimo gozarão da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Parág. único. O tempo de serviço prestado ao Tribunal, na vigência das leis anteriores, será contado para todos os efeitos como de serviço público federal.

Art. 149. O presidente do Tribunal Marítimo terá o vencimento correspondente ao seu posto militar na ativa.

Parág único. Fica extinto no Quadro Permanente do Ministério da Marinha um cargo em comissão, padrão **CC-1**.

Art. 150. Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício gozarão de direitos e garantias equivalentes aos dos membros do Ministério Público.

Art. 151. Aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver em vigor para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parág. único. O período de 60 dias, contado a partir de 1º de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

Art. 153. As férias dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, são de 60 dias anuais, concedidas no período de férias do Tribunal.

Art. 154. O retardamento de processo por parte de juiz, procurador, adjunto de procurador ou advogado de ofício, determinará a perda de tantos dias de vencimentos quantos os excedidos dos prazos estabelecidos nesta lei, descontados no mês imediato àquele em que se verificar a falta.

Parág. único. O desconto far-se-á pela repartição pagadora, à vista de certidão, que o secretário do Tribunal lhe remeterá *ex officio*, sob pena de multa de Cr\$ 500,00, imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da de falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas, e estas serão cobradas em selos.

§ 1º Enquanto não fôr aprovado um regimento de custas para o Tribunal, aplicar-se-á, no que fôr aplicável, o da justiça do Distrito Federal.

§ 2º A cobrança de custas no Tribunal não exclui o pagamento do impôsto de sêlo, devido na conformidade da legislação fiscal em vigor.

Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu regimento para submetê-lo ao presidente da República.

Parág. único. O regimento do Tribunal entrará em vigor no prazo de 90 dias para o país e 120 dias para o exterior, a contar da sua publicação no órgão oficial.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Renato de Almeida Guillobel

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 8-2-54.

*

Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de janeiro e fevereiro de 1954

Lei nº 2.143 - de 26 de dezembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 destinado ao combate do câncer em todo o País ("D. Oficial" de 4-1-954).

Lei nº 2.146 - de 29 de dezembro de 1953 - Manda aplicar aos corretores, Câmaras Sindicais, Juntas. Bôlsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo v País, a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-1-954).

Lei nº 2.147 - de 29 de dezembro de 1953 - Institui gratificação de representação aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ("D. Oficial" de 5-1-954).

Lei nº 2.149 - de 29 de dezembro de 1953 - Dispõe sôbre a impressão de todos os trabalhos de autoria do inventor e grande descobridor patricio Alberto Santos Dumont ("D. Oficial" de 5-1-954).

Lei nº 2.155 - de 2 de janeiro de 1954 - Provê sôbre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ("D. Oficial" de 5-1-954).

Lei nº 2.156 - de 2 de janeiro de 1954 - Dispõe sôbre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e exterior por emprêsas brasileiras e estrangeiras, e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.157 - de 2 de janeiro de 1954 - Autoriza a abertura, pelo Ministério da agricultura, do crédito especial de Cr\$ 2.300.000,00 para atender ao pagamento das despesas com a realização no Distrito Federal, da Conferência Mundial de Energia ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.158 - de 2 de janeiro de 1954 - Determina a reserva de 3% sôbre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.159 - de 2 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender ao pagamento das primeiras despesa, inclusive concurso de projetos e prêmios,

relativas à construção de um mausoléu para abrigar os restos mortais dos soldados expedicionários brasileiros ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.160 - de 2 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 destinado à realização de estudos e medidas de combate à leishmaniose visceral (kalazar) ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.161 - de 2 de janeiro de 1954 - Institui a Campanha Nacional contra a Esquistossomose, e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-1-954).

Lei nº 2.148 - de 20 de dezembro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 4.000,00 mensais, respectivamente à viúva e filhas solteiras do professor Arduíno Fontes Bolivar, às viúvas dos engenheiros e ex-senadores José Matoso Sampaio Correia e Henrique de Novais, e à órfã e neta do marechal Floriano Peixoto ("D. Oficial" de 7-1-954).

Lei nº 2.162 - de 4 de janeiro de 1954 - Determina que a vigilância dos navios seja feita por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo ("D. Oficial" de 7-1-954).

Lei nº 2.163 - de 5 de janeiro de 1954 - Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-1-954).

Lei nº 2.164 - de 5 de janeiro de 1954 - Abre os créditos especiais de Cr\$ 560.000,00 ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - e o de Cr\$ 560.000,00 ao Congresso Nacional - Senado Federal - para ocorrer às despesas com as delegações dessas Casas Legislativas à 42ª Conferência Interparlamentar ("D. Oficial" de 7 de janeiro de 1954).

Lei nº 2.165 - de 5 de janeiro de 1954 - Dispõe sobre o ensino superior no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ("D. Oficial" de 8-1-954).

Lei nº 2.168 - de 11 de janeiro de 1954 - Estabelece normas para instituição do Seguro Agrário ("D. O letal" de 13-1-954).

Lei nº 2.169 - de 15 de janeiro de 1954 - Retifica a lei nº 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1953 ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.166 - de 11 de janeiro de 1954 - Modifica os arts. 1º e 2º do dec.-lei nº 7.103, de 30 de novembro de 1944, que concede auxílio à Associação Brasileira de Normas Técnicas ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.167 - de 11 de janeiro de 1954 - Determina a matrícula dos oficiais do Q. A. O., dos subtenentes e dos sargentos do Exército, diplomados em Medicina, Farmácia e Odontologia, no Curso de Formação de Oficiais da Escola de Saúde do Exército ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.170 - de 18 de janeiro de 1954 - Autoriza a Federação Nacional dos Odontologistas a instituir Caixas em benefício dos profissionais nela inscritos ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.171 - de 18 de janeiro de 1954 - Dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.172 - de 18 de janeiro de 1954 - Regula a situação dos sargentos do Exército, excluídos pelo art. 143 da Lei do Serviço Militar (dec.-lei nº 1.187, de 4 de abril de 1939), e posteriormente reincluídos ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.173 - de 18 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.688,00, para pagamento da gratificação adicional ao médico Edmundo Bruzzi ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.174 - de 18 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 4.500.000,00, em refôrço da verba 3, do anexo nº 19, do vigente orçamento (lei nº 1.757, de 10 de novembro de 1952) ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.175 - de 18 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário os créditos suplementar de Cr\$ 274.554,00 e especial de Cr\$

76.422,40, para pagamento de adicionais ao pessoal das Auditorias de Justiça Militar ("D. Oficial" de 21-1-954).

Lei nº 2.176 - de 18 de janeiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 55.098,421,50 em refôrço de dotações do Anexo nº 19, da lei nº 1.757, de 10 de dezembro de 1952 ("D. Oficial" de 23-1-954).

Decreto legislativo nº 98 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto legislativo nº 99 - de 1953 - Aprova acôrdo ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto legislativo nº 100 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto legislativo nº 101 - de 1953 - Aprova têrmo de contrato ("D. Oficial" de 21-1-954).

Decreto nº 34.770 - de 10 de dezembro de 1953 - Concede à "Navunidos Navegação S.A." autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 2-1-954).

Decreto nº 34.889 - de 2 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito do Vale do Paraíba ("D. Oficial" de 2-1-954).

Decreto nº 34.872 - de 31 de dezembro de 1953 - Extingue a 2ª Coletoria Federal em Taubaté, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.875 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 94.500.000,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.876 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para o fim que menciona ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.877 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para o fim que menciona ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.878 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.851 - de 29 de dezembro de 1953 - Altera a Tabela única de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Recife ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.837 - de 28 de dezembro de 1953 - Substitui as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e dispõe sobre a Tabela Especial de Mensalistas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 21-1-954).

Decreto nº 34.879 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 116.200,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.880 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 40.079,30 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.881 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito especial de Cr\$ 7.800.000,00 para auxiliar as despesas do VI Recenseamento Geral do Brasil ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.883 - de 31 de dezembro de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Sertanópolis, no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 4-1-954).

Decreto nº 34.754 - de 4 de dezembro de 1953 - Concede autorização, para funcionar como empresa de eletricidade, à Empresa Elétrica Cambraia Ltda. ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.854 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Gonçalves Borges a pesquisar minério de manganês e associados no município de Luziânia, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.855 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira de Sousa a pesquisar mica e associados no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 39.856 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Nílton de Sousa Carvalho a lavrar dolomita no município da Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.857 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza a Sociedade Construtora Poti Ltda. a lavrar água mineral no município de Teresina, Estado do Piauí ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34 858 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Antônio Pedro e, Paulo Guimarães Ávila e José Guimarães Ávila a lavrar quartzito e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.859 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Luís Chirivino a lavrar carvão mineral e argila refratária no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 5-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 31.860 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pinto Neta a pesquisar argila e areia quartzosa no município de Cássia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.861 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza a Empresa Brasileira de Cromo Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.862 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza a Cia. Cimento Portland Caué a pesquisar calcário e associados no município de Matozinhos. Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.863 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Coelho Neto a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.864 - de 30 de dezembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Domingos Tortola a pesquisar calcário, mármore e associados no município de Piraí do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial", de 5-1-954).

Decreto nº 34.867 - de 30 de dezembro de 1953 - Declara de utilidade pública a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, com sede no Distrito Federal ("D. Oficial» de 5-1-954).

Decreto nº 34.869 - de 31 de dezembro de 1953 - Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis necessários à ampliação das instalações da Base Aérea do Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.860 - de 31 de dezembro de 1953 - Declara sem efeito o dec. nº 31 458, de 13 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.871 - de 31 de dezembro de 1953 - Declara sem efeito o dec. nº 31.460, de 13 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 5-1-954).

Decreto nº 34.893 - de 5 de janeiro de 1954 - Regulamenta a execução da lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, que institui a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 7-1-954).

Decreto nº 34.791 - de 16 de dezembro de 1953 - Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Técnico de Economia e Finanças ("D. Oficial" de 19-12-953 - Retificação no "D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto nº 34.845 - de 29 de dezembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de

1952), da Universidade do Brasil, do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto nº 34.886 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 380.000,00 para auxiliar a manutenção do Leprosário-colônia Bonfim no Estado do Maranhão ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto nº 34.887 - de 31 de dezembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 455.000,00 para auxiliar o desenvolvimento da Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes, no Estado do Maranhão ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto nº 34.890 - de 4 de janeiro de 1954 - Cria a Comissão Construtora das obras e instalações da Usina Termelétrica de Candiota, e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-1-954).

Decreto nº 32.155 - de 23 de janeiro de 1954 - Outorga a Deboni S.A. Comércio e Indústria, com sede na cidade de Caçador, município de igual nome, Estado de Santa Catarina, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente num trecho das corredeiras do rio dos Patos situado no distrito de Liberata, município de Curitibaanos, Estado de Santa Catarina, para uso exclusivo ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.579 - de 12 de novembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 19-11-953 - Retificação no "D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.841 - de 26 de dezembro de 1953 - Concede à sociedade "Navegação Sipean Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.866 - de 30 de dezembro de 1953 - Concede à Indústrias Rovial-Técnica Extrativa, Beneficiamento, Importação e Exportação - Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.884 - de 31 de dezembro de 1953 - Modifica o dec. nº 31.130, de 11 de julho de 1952, que outorgou concessão ao Estado da Bahia para aproveitamento da energia hidráulica nos rios de Contas e Gongoji ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.883 - de 2 de janeiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 422.920,20, para atender às despesas com o pagamento de gratificação do magistério ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.896 - de 5 de janeiro de 1954 - Altera a redação dos números 2 e 13 das especificações referentes à classificação e fiscalização da exportação do Tabaco em Fôlha da Bahia, aprovadas pelo dec. nº 10.218, de 12-8-1942 ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.891 - de 4 de janeiro de 1954 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, quatro glebas com a área total de 78 0812 ha. destinadas à ampliação das terras da Subestação Experimental de Lavras, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.904 - de 7 de janeiro de 1954 - Revoga, em parte, o dec. nº 25.139, de 25 de junho de 1948, restabelecendo o dec. nº 5.404, de 28 de março de 1940 ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.892 - de 5 de janeiro de 1954 - Dispõe sôbre a Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Conselho Nacional de Economia, aprovada pelo dec. nº 34.768, de 9 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34 899 - de 6 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Machado a pesquisar quartzo e associados no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.903 - de 7 de janeiro de 1954 - Altera a redação do § 1º do art. 156 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo dec. nº 3.251, de 9 de novembro de 1938 ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.906 - de 8 de janeiro de 1954 - Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 34.907 - de 8 de janeiro de 1954 - Altera dispositivo do dec. nº 34.330, de 21 de outubro de 1953 ("D. Oficial" de 8-1-954).

Decreto nº 32.277 - de 18 de fevereiro de 1953 - Aprova alteração de estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 11-1-954).

Decreto nº 34.910 - de 8 de janeiro de 1954 - Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 161.106,20, equivalente a US\$ 8.606,10, para pagamento da contribuição do Brasil à Conferência Internacional de Materiais, correspondente ao período de 1º de julho de 1952 a 30 de junho de 1953 ("D. Oficial" de 11-1-954).

Decreto nº 34.911 - de 8 de janeiro de 1954 - Torna público o depósito do Instrumento de ratificação por parte da Síria, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946 ("D. Oficial" de 11-1-954).

Decreto nº 34.912 - de 8 de janeiro de 1954 - Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para atender às despesas decorrentes das visitas ao Brasil do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América do Ministro do Exterior da República da Áustria, do Ministro da Economia Nacional da República Federal da Alemanha e de um Representante de sua Majestade o rei Farouk I ("D. Oficial" de 11-1-954).

Decreto nº 34.902 - de 7 de janeiro de 1954 - Altera o Regulamento baixado com o dec. número 17.770, de 13 de abril de 1927, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.908 - de 8 de janeiro de 1954 - Altera disposições dos decs. ns. 31.547, de 6 de outubro de 1952, e 1.918, de 27 de agosto de 1937, referentes ao I. A. P. I. ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.909 - de 8 de janeiro de 1954 - Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Amazonas ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 34.913 - de 9 de janeiro de 1954 - Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa de fôrça, na esplanada da estação de Corumbá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.914 - de 9 de janeiro de 1954 - Retifica para José Alves Dias, o nome do proprietário do imóvel a ser adquirido pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.915 - de 9 de janeiro de 1954 - Concede pensão à viúva de Ângelo Barbeitos ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.916 - de 9 de janeiro de 1954 - Altera o Regulamento de Toques e Marchas para Exército e Armada, aprovado pelo dec. nº 1.541, de 1º de abril de 1937 ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.917 - de 9 de janeiro de 1954 - Eleva, sem aumento de despesa, a Agência em Jaguarão e a Capatazia em Santa Vitória do Paimar, da Capitania dos Pôrtos do Estado do Rio Grande do Sul, à categoria de Delegacia e Agência, respectivamente ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.918 - de 9 de janeiro de 1954 - Permite o uso da Medalha do Pacificador nos uniformes militares ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.919 - de 11 de janeiro de 1954 - Fixa especialização para as carreiras de Naturalista e Naturalista-auxiliar do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.920 - de 11 de janeiro de 1954 - Reduz de um ano o interstício para promoção de segundo-tenente a tenente-coronel ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.921 - de 11 de janeiro de 1954 - Suspende provisòriamente a execução do número 18 do anexo V do Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária ("D. Oficial" de 12-1-954).

Decreto nº 34.922 - de 12 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade Católica da Direito de Petrópolis ("D. Oficial" de 13-1-954).

Decreto nº 34.462 - de 4 de novembro de 1953 - Concede reconhecimento à Escola Técnica Álvaro da Silveira, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.659 - de 19 de novembro de 1953 - Outorga à Empresa Fôrça e Luz Cotegipense S.A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda existente no rio Erechim, município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 15-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 34.843 - de 28 de dezembro de 1953 - Concede à "Pfizer Inter-American S.A." autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.927 - de 13 de janeiro de 1954 - Amplia a zona de concessão da Comissão da Central de Macabu ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.928 - de 13 de janeiro de 1954 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.929 - de 13 de janeiro de 1954 - Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.930 - de 13 de janeiro de 1954 - Dispõe sôbre as funções de Subdiretor de Provisões e de Finanças da Aeronáutica ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.932 - de 13 de janeiro de 1954 - Fixa os preços de carvão de Santa Catarina e dá outras providências ("D. Oficial" de 15-1-954).

Decreto nº 34.747 - de 3 de dezembro de 1953 - Outorga à Empresa Luz e Fôrça Arnaldo S.A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio do Peixe, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 16-1-954).

Decreto nº 34.935 - de 14 de janeiro de 1954 - Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 486.054,30 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 16-1-954).

Decreto nº 34.942 - de 14 de janeiro de 1954 - Cria funções na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 16-1-954).

Decreto nº 34.905 - de 7 de janeiro de 1954 - Dispõe sobre o regime de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.833-A - de 23 de dezembro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital, da Companhia Internacional de Capitalização ("D. Oficial" de 18-1-954 - Retificação no "D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.955 - de 18 de janeiro de 1954 - Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 18-1-954).

Decreto nº 31.952 - de 18 de dezembro de 1953 - Revoga os decretos que concederam à Sociedade Anônima "United States Rubber Export Company Limited" autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.900 - de 6 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento do curso de engenharia civil da Escola de Engenharia do Brasil Central ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.943 - de 15 de janeiro de 1954 - Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.944 - de 15 de janeiro de 1954 - Dá a denominação de "Regimento Itororó" ao atual 5º Regimento de Imantaria ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.951 - de 18 de janeiro de 1954 - Aprova a Tabela de fixação dos valores da etapa da ração complementada para o Exército e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.952 - de 18 de janeiro de 1954 - Aprova a Tabela de fixação dos valores da ração especial para os Hospitais e Sanatórios do Exército, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.953 - de 18 de janeiro de 1954 - Aprova a Tabela de fixação dos valores da etapa das Fôrças Armadas para 1954 e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.587 - de 13 de novembro de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, concessão para distribuir energia elétrica na cidade ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.945 - de 15 de janeiro de 1954 - Dá a denominação de "Batalhão Conrado Bittencourt" ao atual 3º Batalhão de Engenharia ("D. Oficial" de 19-1-954).

Decreto nº 34.949 - de 18 de janeiro de 1954 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 17.190.000,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 39.950 - de 18 de janeiro de 1954 - Dispõe sôbre a dotação destinada aos trabalhos previstos no art. 259 da lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.954 - de 18 de janeiro de 1954 - Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948 ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.946 - de 15 de janeiro de 1954 - Dá denominação de "Esquadrão Anhanguera" ao atual 2º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado e cria o respectivo estandarte ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.957 - de 19 de janeiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 5.480,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.958 - de 19 de janeiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para auxiliar o Capítulo Brasileiro do Colégio Internacional de Cirurgiões, em São Paulo ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.959 - de 19 de janeiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.442,30, para atender ao pagamento de descontos efetuados e de diferenças de salários a servidores daquele Ministério ("D. Oficial" de 22-1-954).

Decreto nº 34.965 - de 19 de janeiro de 1954 - Outorga à Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio concessão para aproveitamento progressivo de energia hidráulica no rio Paraíba com a instalação de uma usina geradora de cerca de 200.000 kw nas proximidades de Simplício Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-1-954).

Decreto nº 34.966 - de 19 de janeiro de 1954 - Outorga à Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio concessão para aproveitamento progressivo de energia hidráulica no rio Paraíba, com a instalação de uma usina geradora de cerca de 400.000 kw, nas proximidades de Benjamin Constant, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-1-954).

Decreto nº 34.840 - de 28 de dezembro de 1954 - Restringe a zona de fornecimento da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a fazer a distribuição e o

comércio de energia elétrica na Vila de Acesita, distrito de Timóteo, naquele município ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.947 - de 18 de janeiro de 1954 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias às obras de construção da barragem e reservatório de Pirapora, no rio Tietê, e autoriza a São Paulo Light and Power Company, Limited a promover a desapropriação ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.948 - de 18 de janeiro de 1954 - Outorga ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo concessão para derivar águas da bacia do rio Paraibuna e Paraitinga, distrito e município de Paraibuna, para a vertente oceânica no distrito e município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.969 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro João Carneiro de Resende a pesquisar minério de cobre, mármore e associados, no município de Itabirito Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.970 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Vitti a pesquisar calcário e associados no município de Rio Claro, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.972 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Osório Ferras de Oliveira a pesquisar mica e associados, no município de Macarani, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.973 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa de Paula a lavrar bauxita, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.974 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Anselmo Daltrozo a pesquisar calcário, no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.975 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Montebello a pesquisar calcário, no município de Capivari, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.977 - de 21 de janeiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Viana Sobrinho a pesquisar areia e argila, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.978 - do 21 de janeiro de 1954 - Autoriza a Mineração Sulbrasileira Limitada a pesquisar fluorita e associados, no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 26-1-954).

Decreto nº 34.882 - de 31 de dezembro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.931 - de 13 de janeiro de 1954 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terra compreendidas no plano de aproveitamento de Peixoto, no Rio Grande, e autoriza a Cia. Paulista de Fôrça e Luz a promover sua expropriação ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.961 - de 19 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento do Curso de Didática da Faculdade Católica de Filosofia, de Sergipe ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.963 - de 19 de janeiro de 1954 - Concede reconhecimento aos Cursos de Filosofia, Letras Anglo-germânicas, Letras Neolatinas, Geografia e História, Matemática e Pedagogia, da Faculdade Católica de Filosofia, de Sergipe ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.979 - de 25 de janeiro de 1954 - Dispõe sôbre a melhoria de salários dos ocupantes de funções incluídas nas Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.984 - de 28 de janeiro de 1954 - Cria no Ministério da Aeronáutica, o Núcleo de Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa ("D. Oficial" de 28-1-954).

Decreto nº 34.839 - de 28 de dezembro de 1953 - Outorga à Sociedade Mineração Machado concessão para o aproveitamento da energia

hidráulica da cachoeira do Galvão, existente no rio Caeté-Mirim, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29-1-954).

Decreto nº 34.924 - de 12 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento dos cursos da Faculdade Católica de Filosofia do Ceará ("D. Oficial" de 29-1-954).

Decreto nº 34.933 - de 14 de janeiro de 1954 - Autoriza estrangeiros a revigorarem aforamento de terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados nesta Capital ("D. Oficial" de 29-1-954).

Decreto nº 34.964 - de 19 de janeiro de 1954 - Concede reconhecimento ao curso de enfermagem da escola de Enfermagem Cruzeiro do Sul ("D. Oficial" de 29-1-954).

Decreto nº 34.980 - de 27 de janeiro de 1954 - Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 44.469,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 29-1-954).

Decreto nº 34.926 - de 12 de janeiro de 1954 - Outorga à Empresa Fôrça e Luz Santa Catarina S.A. concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um trecho do rio Cedros e de outro de seu afluente Palmeiras, no distrito de Arrozeira, município de Timbó, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 30-1-954).

Decreto nº 34.938 - de 14 de janeiro de 1954 - Autoriza Joana Krummenauer a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 30-1-954).

Decreto nº 34.985 - de 28 de janeiro de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 30-1-954).

*

Lei nº 2.180 - de 5 de fevereiro de 1954 - Dispõe, sobre o Tribunal Marítimo ("D. Oficial" de 8-2-954).

Lei nº 2.177 - de 4 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 170.000,00, para pagamento das pensões mensais devidas a Maria Edênia Cordovil Viana Machado e a seu filho menor Luís Carlos, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-2-954).

Lei nº 2.178 - de 4 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Tesouro Nacional a garantir empréstimo a ser contraído pela Companhia Siderúrgica Nacional, para ampliar as instalações industriais da Usina de Volta Redonda ("D. Oficial" de 9-2-954).

Lei nº 2.179 - de 4 de fevereiro de 1954 - Exclui da classificação constante do art. 1º da lei nº 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para a defesa externa do país, o município de Salvador, no Estado da Bahia ("D. Oficial" de 9-2-954).

Lei nº 2.181 - de 5 de fevereiro de 1954 - Altera o limite estipulado no art. 1º, **in fine**, do decreto-lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941 ("D. Oficial" de 9-2-954).

Lei nº 2.142 - de 24 de dezembro de 1953 - Promulga dispositivo do projeto que se transformou na lei nº 2.142, de 24 de dezembro de 1953, vetado pelo presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional ("D. Oficial" de 26-12-953 - Retificação no "D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.182 - de 9 de fevereiro de 1954 - Dá a garantia do Tesouro Nacional ao aval do Banco do Brasil S.A. nas promissórias de responsabilidade do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional ("D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.183 - de 9 de fevereiro de 1954 - Cria coletorias federais nos municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Ribeirão do Pinheiral e Santa Mariana, Estado do Paraná, e dá outras providências ("D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.184 - de 9 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 200.052,20, para

pagamento de indenização deviria a Zuccoli Despachos Marítimos y Aduna ("D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.185 - de 11 de fevereiro de 1954 - Modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação dos documentos e pedidos de regularização de posses de terrenos pertencentes ao Domínio da União ("D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.186 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministro da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.756.69,20, para pagamento de gratificação adicional aos servidores do Tribunal de Contas ("D. Oficial" de 15-2-954).

Lei nº 2.187 - de 16 de fevereiro de 1954 - Cria o Laboratório Central de Contrôles de Drogas e Medicamentos, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-2-954).

Lei nº 2.186-A - de 13 de fevereiro de 1954 - Estende às empresas editôras ou impressoras de livros os favores concedidos às empresas jornalísticas pela lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951, que regula a importação de papel e outros materiais de consumo de imprensa ("D. Oficial" de 19-2-954).

Decreto legislativo nº 9 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 15 - de 1953 - Aprova termos de contrato ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 38 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 39 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 56 - de 1953 - Aprova decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 80 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 81 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 82 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 83 - de 1953 - Aprova termo aditivo de contrato ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 92 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 93 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 94 - de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto legislativo nº 25 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 16-2-954).

Decreto nº 34.660 - de 19 de novembro de 1953 - Autoriza a Prefeitura da Estância de Atibaia, Estado de São Paulo, a construir linhas de transmissão e dá outras providências ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.820 - de 17 de dezembro de 1953 - Concede à "Abrolines Italiane Internazionali (Alitalia), Società per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.865 - de 30 de dezembro de 1953 - Concede à Superfosfatos Brasil Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.925 - de 12 de janeiro de 1954 - Declara de utilidade pública a "Liga pró Fraternidade", com sede nesta Capital ("D. Oficial" de 1-2-964).

Decreto nº 34.936 - de 14 de janeiro de 1954 - Autoriza estrangeiros a adquirirem a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.967 - de 19 de janeiro de 1954 - Outorga à Companhia Hidroelétrica Paranapanema concessão para distribuir e fazer comércio de energia nos municípios de Uraí e Ahatiú, no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.990 - de 29 de janeiro de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.991 - de 29 de janeiro de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.992 - de 29 de janeiro de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 34.960 - de 19 de janeiro de 1954 - Concede reconhecimento ao curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe ("D. Oficial" de 2-2-954).

Decreto nº 34.976 - de 21 de janeiro de 1954 - Concede à Bilac, Mauerberg & Cia. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 3-2-954).

Decreto nº 34.989 - de 28 de janeiro de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital da Companhia Americana de Seguros ("D. Oficial" de 3-2-954).

Decreto nº 34.769 - de 9 de dezembro de 1953 - Outorga concessão à Rádio Guarani S.A. para estabelecer uma estação de radiotelevisão na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 3-2-954).

Decreto nº 34.993 - de 1º de fevereiro de 1954 - Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para os fins que especifico ("D. Oficial" de 3-2-954).

Decreto nº 34.885 - de 31 de dezembro de 1953 - Aprova aumento de capital de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 4-2-954).

Decreto nº 34.994 - de 2 de fevereiro de 1954 - Cria o Consulado do Brasil em Berlim ("D. Oficial" de 4-2-954).

Decreto nº 34.962 - de 19 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionamento de curso da Faculdade de Ciências Econômicas de Alagoas ("D. Oficial" de 4-2-954).

Decreto nº 34.983 - de 28 de janeiro de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Colonial Companhia Nacional de Seguros Gerais" ("D. Oficial" de 4-2-954).

Decreto nº 34.995 - de 2 de fevereiro de 1954 - Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 7.590,00, para pagamento de diferença de vencimentos ao professor João de Lamare São Paulo ("D. Oficial" de 4-2-954 - Retificação no "D. Oficial" de 8-2-954).

Decreto nº 34.996 - de 2 de fevereiro de 1954 - Abre no Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 27.890,00, para atender ao pagamento de honorários aos professores de comissões examinadoras ("D. Oficial" de 4-2-954).

Decreto nº 34.986 - de 28 de janeiro de 1954 - Reconhece a Confederação Nacional dos Transportes Terrestres ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto nº 34.939 - de 14 de janeiro de 1954 - Concede à sociedade "The J. B. Williams Export Company" autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto nº 35.001 - de 3 de fevereiro de 1954 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 618.960,00, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a execução da lei nº 2.020, de 15 de outubro de 1953 ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto nº 35.002 - de 3 de fevereiro de 1954 - Cria função na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-2-954).

Decreto nº 34.873 - de 31 de dezembro de 1953 - Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 6-2-954).

Decreto nº 34.941 - de 14 de janeiro de 1954 - Declara de utilidade pública o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, com sede no Distrito Federal ("D. Oficial" de 6-2-954).

Decreto nº 35.004 - de 4 de fevereiro de 1954 - Cria Séries Funcionais de Operador e Técnico de Mecanização na Parte Permanente da Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-2-954).

Decreto nº 34.968 - de 19 de janeiro de 1954 - Autoriza a construção de uma linha de transmissão ("D. Oficial" de 6-2-954).

Decreto nº 35.005 - de 4 de fevereiro de 1954 - Permite o uso da Medalha de Maria Quitéria nos uniformes militares ("D. Oficial" de 6-2-954):

Decreto nº 31.913 - de 11 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil de terreno acrescido de marinha que menciona, situado na capital da República ("D. Oficial" de 8-2-954).

Decreto nº 34.934 - de 14 de janeiro de 1954 - Autoriza estrangeira a adquirir, em regularização de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 8-2-954).

Decreto nº 35.020 - de 8 de fevereiro de 1954 - Aprova orçamento e programa de emergência da Valorização Econômica da Amazônia ("D. Oficial" de 8-2-954).

Decreto nº 28.044 - de 24 de abril de 1950 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 9-2-954).

Decreto nº 34.888 - de 28 de janeiro de 1954 - Concede à Companhia de Navegação "São Jorge" autorização para promover o aumento de seu capital social mediante subscrição pública ("D. Oficial" de 9-2-954).

Decreto nº 35.007 - de 5 de fevereiro de 1954 - Cria função na Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Quartel-General da 2ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 10-2-954).

Decreto nº 35.008 - de 8 de fevereiro de 1954 - Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 523.510,50, para pagamento de gratificação de magistério ("D. Oficial" de 10-2-954).

Decreto nº 35.011 - de 8 de fevereiro de 1954 - Extingue a 2ª Coletoria Federal em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 10-2-954).

Decreto nº 35.013 - de 8 de fevereiro de 1954 - Revoga o dec. nº 4.416, de 20 de julho de 1939 ("D. Oficial" de 10-2-954).

Decreto nº 35.014 - de 8 de fevereiro de 1954 - Revoga o dec. nº 2.539, de 23 de março de 1938 ("D. Oficial" de 10-2-954).

Decreto nº 34.940 - de 14 de janeiro de 1954 - Concede à Sociedade "Chagas e Penha Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 11-2-954).

Decreto nº 35.010 - de 8 de janeiro de 1954 - Aprova reforma introduzida nos estatutos sociais do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. ("D. Oficial" de 11-2-954).

Decreto nº 35.022 - de 10 de fevereiro de 1954 - Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e a China, firmado no Rio de Janeiro a 27 de março de 1946 ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.023 - de 10 de fevereiro de 1954 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - o crédito especial de Cr\$ 11.120,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.024 - de 10 de fevereiro de 1954 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais - o crédito especial de Cr\$ 343.300,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.026 - de 10 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Constantino Vasconcelos a pesquisar mica e associados, no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.027 - de 10 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Martinho Caizavara a pesquisar caulim, mica e associados no município de Bicas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.028 - de 10 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Batista Pereira a lavrar mica no município de Governador Valadares Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.034 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Mineração Itamuri Ltda. a lavrar caulim, no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.035 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brisola a lavrar calcário, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 12-2-954).

Decreto nº 35.038 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Mário Teixeira da Silva a pesquisar calcário no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.039 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio de Almeida Seabra Veloso a pesquisar mármore e associados, no município de Belmonte, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.040 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Vital Batista de Azevedo a pesquisar calcário e associados, no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.043 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Aníbal Perlingeiro a pesquisar água mineral, no município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.044 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Companhia Estanífera do Brasil S.A. a pesquisar cassiterita e associados, no município de Itinga, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.045 - de 11 de fevereiro de 1954 - Renova o dec. nº 30.186, de 20 de novembro de 1954 ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.051 - de 11 de fevereiro de 1954 - Declara sem efeito o dec. nº 33.753, de 4 de setembro de 1953, e revigora o de nº 33.509, de 5 de agosto de 1953 ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.052 - de 11 de fevereiro de 1954 - Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 128.508,10, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 35.053 - de 11 de fevereiro de 1954 - Oficializa o Congresso que menciona ("D. Oficial" de 13-2-954).

Decreto nº 34.898 - de 6 de janeiro de 1954 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Pinto & Cia. Ltda. ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 34.981 - de 27 de janeiro de 1954 - Outorga ao Estado de Santa Catarina concessão para o aproveitamento do salto do Estreito, no rio Uruguai ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.006 - de 5 de fevereiro de 1954 - Aprova o Regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) ("D. Oficial" de 15-2-954 - Retificação no "D. Oficial" de 24-2-954).

Decreto nº 35.029 - de 11 de fevereiro de 1954 - Declara caduca a concessão de que é titular a Empresa de Fôrça e Luz de Cambuí para fornecimento de energia elétrica ais municípios de Estiva e Cambuí, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.030 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Cia. Têxtil José Pinto do Carmo a pesquisar água mineral no município de Fortaleza, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.031 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Cia. Estanífera do Brasil S.A. a pesquisar cassiterita e associados no município de Itinga, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.032 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco, amianto e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.033 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Delzir Batista Guimarães a pesquisar minério de ferro no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.036 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Cia. Estanífera do Brasil S.A. a pesquisar cassiterita e associados no município de Itinga, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.037 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Teotônio Batista de Freitas a pesquisar calcário e associados no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.041 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Herrera Vasquez a pesquisar água mineral no município de Piedade, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.042 - de 11 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Múcio Teixeira de Almeida a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.054 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede à S.A. "Singer Sewing Machine Company" autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.059 - de 12 de fevereiro de 1954 - Dá nova redação ao art. 123 do Regulamento das Escolas Preparatórias ("D. Oficial" de 15 de fevereiro de 1954).

Decreto nº 35.060 - de 12 de fevereiro de 1954 - Aprova o Regulamento para indicação dos representantes do comércio do café e dos governos estaduais na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 35.061 - de 12 de fevereiro de 1954 - Cria função na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Marinha ("D. Oficial" de 15-2-954).

Decreto nº 34.787 - de 15 de dezembro de 1954 - Concede equiparação à Escola Industrial de Jaboticabal, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 16-2-954).

Decreto nº 35.012 - de 8 de fevereiro de 1954 - Autoriza a firma Sellig & Cia. Ltda. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 16-2-954).

Decreto nº 35.006 - de 5 de fevereiro de 1954 - Aprova o regimento do Serviço do Pessoal do M. F. (S. P. F.) ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.063 - de 12 de fevereiro de 1954 - Transfere à Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio contratos, concessões e autorizações de que são titulares diversas empresas de eletricidade ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.064 - de 13 de fevereiro de 1954 - Regulamenta a lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.067 - de 15 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do rio Pinheiro Marcado ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.068 - de 15 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio São Manuel-Brejinho, Farinha Podre-Cocal-Dourados e Dourados, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.066 - de 15 de fevereiro de 1954 - Altera, sem aumento de despesa, a lotação de repartições atendidas pelo Quadro Suplementar do Ministério da Marinha ("D. Oficial" de 18-2-954).

Decreto nº 35.070 - de 17 de fevereiro de 1954 - Desapropria terrenos no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, necessários ao estabelecimento de via de acesso à Base Aérea de Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 19-2-954).

Decreto nº 35.071 - de 17 de fevereiro de 1954 - Altera a Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 19-2-954).

Decreto nº 35.072 - de 17 de fevereiro de 1954 - Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para custear as despesas com a participação do Brasil na 36 Semana Internacional de Esportes Universitários ("D. Oficial" de 19-2-954).

Decreto nº 35.073 - de 17 de fevereiro de 1954 - Autoriza o diretor da Estrada de Ferro de Goiás a contratar financiamento, em cruzeiros, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 19-2-954).

Decreto nº 33.545 - de 14 de agosto de 1953 - Outorga concessão à empresa "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada" para instalar um equipamento de radiocomunicações ("D. Oficial" de 20-2-954).

Decreto nº 34.897 - de 5 de janeiro de 1954 - Outorga concessão à empresa Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. para substituir por outros os transmissores de sua estação radiotelegráfica de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 20-2-954).

Decreto nº 35.057 - de 12 de fevereiro de 1954 - Revoga os decretos que concederam à sociedade anônima "Atlas Supply Company of Brazil" autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 20-2-954).

Decreto nº 35.074 - de 18 de fevereiro de 1954 - Altera, sem aumento de despesa, a Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 20-2-954).

Decreto nº 35.075 - de 18 de fevereiro de 1954 - Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 20-2-954).

Decreto nº 34.923 - de 12 de janeiro de 1954 - Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem São Francisco de Assis ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.017 - de 8 de fevereiro de 1954 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal. ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.049 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Fôrça e Luz Arroio Trinta S.A. ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.050 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Fôrça e Luz de Centralina ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.077 - de 18 de fevereiro de 1954 - Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 238.272,10, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.079 - de 19 de fevereiro de 1954 - Modifica a redação do art. 3º do dec. nº 29.816, de 25 de julho de 1954, alterada pelos decs. número 29.829, de 31 de julho de 1954, e nº 30.092, de 25 de outubro de 1954, e dá outras providências ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.080 - de 19 de fevereiro de 1954 - Transforma em Escola Agrícola a Escola de Iniciação Agrícola "Manoel Barta", no Estado do Pará, a que se refere o art. 4º do dec. nº 22.506, de 22 de janeiro de 1947 ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.095 - de 19 de fevereiro de 1954 - Abre, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr\$ 15.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.097 - de 19 de fevereiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para estudos e combate à leishmaniose visceral ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.099 - de 19 de fevereiro de 1954 - Revoga o dec. nº 31.645, de 23 de outubro de 1952, e dá outras providências ("D. Oficial" de 22-2-954).

Decreto nº 35.069 - de 15 de fevereiro de 1954 - Altera, com redução de despesas, a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do Ministério da Viação e Obras Públicas ("D. Oficial" de 23-2-954 - Retificação no "D. Oficial" de 27-2-954).

Decreto nº 35.081 - de 19 de fevereiro de 1954 - Aprova o Regimento do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.082 - de 19 de fevereiro de 1954 - Dispõe sobre os Quadros de Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.083 - de 19 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Cardoso, Jacaré e Cadeia, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.081 - de 19 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Paraíba ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.087 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Felício Tozzo a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.088 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza os cidadãos brasileiros João Lopes da Silva e José Jorge de Oliveira Cordeiro a pesquisar baritina e associados, no município de Canindé, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.089 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Silas Biandrini a pesquisar calcário e associados no município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.090 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza os cidadãos brasileiros Evangelista Packer, Joaquim Roque Packer e Domingos Nestor Packer a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.091 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Felício Vieira a pesquisar calcário e associados, no município de Barra do Piral, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.092 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Luís Arquimedes Frasson a pesquisar calcário e associados, no município de Rio Claro, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.093 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Ludovino Nela Machado a lavrar água mineral, no município de Itaverá Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.094 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ribeiro Viana a lavrar minério de manganês, no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-2-954).

Decreto nº 35.076 - de 18 de fevereiro de 1954 - Aprova o Regulamento da Penitenciária Central do Distrito Federal ("D. Oficial" de 24-2-954).

Decreto nº 35.003 - de 4 de fevereiro de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital, da "Globo", Companhia Nacional de Seguros ("D. Oficial" de 25-2-954).

Decreto nº 35.096 - de 19 de fevereiro de 1954 - Modifica o Regulamento do Instituto Rio-Branco ("D. Oficial" de 25-2-954).

Decreto nº 31.101 - de 23 de fevereiro de 1954 - Concede aos Cônsules Privativos, padrão M, e aos Auxiliares de Consulado, padrão N, gratificação por serviço no exterior ("D. Oficial" de 25-2-954).

Decreto nº 34.987 - de 28 de janeiro de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital da Atalaia, Cia. de Seguros ("D. Oficial" de 26-2-954).

Decreto nº 34.895 - de 5 de janeiro de 1954 - Concede autorização para constituição da "Cooperativa de Crédito dos Professôres do Rio Grande do Norte Ltda.", com sede em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 26-2-954).

Decreto nº 35.100 - de 20 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás ("D. Oficial" de 26-2-954).

Decreto nº 35.102 - de 24 de fevereiro de 1954 - Altera o Regulamento da Caixa de Construção, de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha ("D. Oficial" de 26-2-954).

Decreto nº 35.103 - de 24 de fevereiro de 1954 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Surubi ("D. Oficial" de 26-2-954).

Decreto nº 35.120 - de 25 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Ildefonso Borges a pesquisar calcário, no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 27-2-954).

Decreto nº 35.121 - de 25 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Dias a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 27-2-954).

Decreto nº 35.128 - de 27 de fevereiro de 1954 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na rua Riachuelo, nº 158, nesta Capital ("D. Oficial" de 27-2-954).